



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 241/2019 – São Paulo, sexta-feira, 27 de dezembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EURIPEDES MARCELINO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO-OFÍCIO

Id. 25715012 e 25727041: Defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (crédito principal) para a conta informada pela parte exequente.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1900128352782 (R\$ 37.075,82 e atualização), extrato id nº 21444310, para a conta poupança Operação 013 Conta 5314-8, agência 3995 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Elaine Cristina Martins, CPF 251.596.038-32, filha e curadora da parte autora conforme termo de id 22257402.

Deverá o Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, enviar comprovante da transação efetivada para juntada aos autos.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumprida determinação supra, intime-se a parte exequente para ciência, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002148-60.2008.4.03.6118

AUTOR: NILZAREGINA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE RUESCH - SP169590, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 26465771 - Vistas às partes (laudo pericial).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 26 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-44.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MERCEDES DE SOUZA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolizado sob nº 460436447, no bojo do qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, mas cuja análise ficou condicionada a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos e, desde então, nas inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo pelo telefone da Previdência Social nº 135, sempre recebeu informações evasivas.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 26366756).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26368464 a 26373987).

#### É o relatório.

#### Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nesse sentido, propende a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. <sup>[2]</sup>

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela espécie de benefício, ou pela idade da impetrante – 67 anos de idade.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, já idoso, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício assistencial ao idoso pleiteado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios, especialmente os de natureza assistencial, que visam amparar as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolizado sob nº 460436447, em nome de MERCEDES DE SOUZA LEAL – CPF: 309.137.868-37, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ela [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão *per se*.

**Defiro a impetrante a gratuidade da justiça**, observando-se que a prioridade legal de tramitação do feito já se encontra implementada no sistema PJe.

Retifique-se o registro de atuação para constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU (SP), em face do endereço constante da petição e documentos.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILIANA PANDOSSIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA - SP402780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 244,89. Anote-se.
  2. Tendo em vista o requerido pela parte autora, promova a Secretaria a imediata remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
  3. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CELSO VALENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de pedido de indenização por dano moral, torno sem efeito o despacho Id 22894464.
  2. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso contra a decisão Id 21592923.
  3. Remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
  4. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I  
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO - MANDADO (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

1. Acolho o pedido de denunciação da lide apresentado pela Caixa Econômica Federal, e determino a citação da denunciada ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 125, II do CPC, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
2. Inclua-se a referida empresa no polo passivo da presente demanda.

3. O presente despacho servirá de **mandado de citação e intimação** da empresa ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ 69.126.357/0001-17, na pessoa do seu representante legal, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com sede na Avenida São Gualter, 559, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05.455-000.

4. O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a empresa que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X891F925E7>

5. Após a apresentação dos quesitos pela empresa Iso Construções e Incorporações Ltda., notifique-se o perito, RENAN SANTOS GAMA, para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME  
REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se, citando a parte ré CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008310-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISALISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 18.087,22. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a prestar contas relativamente à conta poupança n. 38.706-2, de titularidade de Fernando Alves Pastori (Id 11238653, f. 19-24; 11238664; e 11238667, f. 2).

Intimada dos despachos Id 16505909 e 23981052, a Caixa Econômica Federal esclareceu que: foram localizados extratos da conta poupança n. 38.706-2, do período de julho de 1982 a setembro de 1986; também foi localizada uma guia de retirada, no valor de CZ\$ 20.934,95, datada de 21.7.1987; a referida guia, no entanto, refere-se a saque efetuado da conta n. 0340.013.38704-6; atualmente, não há possibilidade de se aferir se a conta n. 0340.013.38704-6 também era de titularidade de Fernando Alves Pastori; segundo o último extrato localizado, em março de 1986, o saldo da conta poupança n. 38.706-2 era de CZ\$ 123,74 (cruzados novos); na presente data, o mencionado saldo corresponde a R\$ 205,35 (duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos); e que, após o respectivo encerramento, a conta poupança de titularidade de Fernando Alves Pastori teve o seu número reaproveitado em uma nova conta aberta em 9.12.2013, em nome de MARILZA APARECIDA TAVARES (Id 24838598). Na mesma oportunidade, a parte executada apresentou os índices de correção da poupança do ano de 1980 até a presente data, bem como registrou que: a Medida Provisória n. 1.597/1997, convertida na Lei n. 9.526/1997, determinou que as contas sem movimentação por longos períodos e sem recadastramento tivessem seus saldos recolhidos ao Tesouro Nacional; as Leis n. 2.313/1954 e n. Lei 8.749/1993, que abrangem o período da conta n. 38.706-2, previam aquele mesmo procedimento; e que, ainda que não tenha encontrado o respectivo comprovante, presume-se que o saldo da conta bancária em questão foi recolhido ao Tesouro Nacional, uma vez que, pelas cópias dos extratos apresentados, a referida conta ficou por muito tempo sem qualquer movimentação (Id 24838598).

A parte exequente voltou a se manifestar, consignando que não concorda com os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal; e que, em razão da não apresentação do extrato completo da conta em questão, deve ser aplicada multa diária, até que os documentos sejam apresentados (Id 25207759).

O § 5.º do artigo 550 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que julgar procedente o pedido de exigir contas condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

O § 2.º do artigo 551 do mesmo Diploma processual dispõe que *“as contas do autor, para os fins do art. 550, § 5.º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo”*.

A parte exequente limitou-se a discordar das contas prestadas, não apresentando suas próprias contas ou qualquer documento que pudesse infirmar as informações da instituição financeira.

Não existe outro meio de se aferir eventual saldo existente na conta bancária a não ser pela análise dos respectivos extratos. As contas prestadas pela Caixa Econômica Federal fundamentam-se nos extratos que foram localizados, nos índices de correção da poupança do ano de 1980 até a presente data e na legislação vigente à época (Id 24838598).

Nesse contexto, não é razoável que se comine multa até que sejam apresentados documentos que já não existem ou não foram localizados.

Dessa forma, em que pese a manifestação da exequente (Id 25207759), impõe-se reconhecer que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação a que foi condenada; e que o saldo apurado da conta poupança n. 38.706-2 é de R\$ 205,35 (duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), posicionado para o dia 18.11.2019, data da apresentação da petição Id 24838598, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011333-73.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: CLAUDIO O GRADY LIMA, JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

#### SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 26132102, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 6.4.2017 (f. 1 do Id n. 9370924), mediante o reconhecimento do período de 1.º.8.1989 a 31.10.1991, bem como o reconhecimento da atividade de médico autônomo como atividade especial, exercida nos períodos de: 1.º.8.1989 a 31.10.1991, 1.º.4.1995 a 30.6.1995, 1.º.5.2012 a 31.5.2012 e de 1.º.7.2012 a 6.4.2017. Sucessivamente, pleiteia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor. Na mesma oportunidade, foi facultado-lhe a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos por ele requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais (Id n. 9516516).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (Id n. 10279892). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id n. 14666231).

Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme Ids ns. 18199472 e 19092969.

Conforme a decisão Id n. 20728351, foi indeferido o pedido de realização de perícia.

Somente o INSS apresentou memoriais (Id n. 24812566).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Passo à análise do **mérito**.

**Do tempo recolhido como contribuinte individual**

Em relação ao período de 1.º.8.1989 a 31.10.1991, em que o autor alega haver recolhido como contribuinte individual, verifico que todo o período foi devidamente comprovado, mediante a juntada de cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 4-5 do Id n. 9370921), onde constamos efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas.

**Assim, entendo comprovado, para o fim de contagem de tempo de serviço, o período de 1.º.8.1989 a 31.10.1991.**

## Da atividade especial

No tocante ao reconhecimento dos períodos especiais, verifico, inicialmente, que o CNIS das f. 4-5 do Id n. 9370921, acompanhado do documento elaborado pelo próprio INSS (f. 80-83 do Id n. 9370927), com base na CTPS da parte autora, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

Do mesmo modo, a prova oral realizada nos autos (Ids ns. 18199472 e 19092969), juntamente com os documentos que foram acostados à inicial, demonstram que o autor exerceu a atividade de médico, durante todo o período em que recolheu como contribuinte individual (de 1.º.8.1989 a 31.10.1991, 1.º.4.1995 a 30.6.1995, 1.º.5.2012 a 31.5.2012 e de 1.º.7.2012 a 6.4.2017).

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absolver observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
(...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que a atividade des envolvida pelo autor, até 28.4.1995, enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. Desse modo, os períodos compreendidos entre 1.º.8.1989 a 31.10.1991 e 1.º.4.1995 a 28.4.1995, devem ser considerados especiais por previsão legal à época dos fatos.

Com relação ao período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 29.4.1995 a 30.6.1995, de 1.º.5.2012 a 31.5.2012 e de 1.º.7.2012 a 6.4.2017, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial (f. 32-46 do Id n. 9370924), não impugnado pelo INSS, que atesta que ele, durante todo o período requerido como especial, ficou exposto a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não des caracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, além dos períodos de 1.º.8.1986 a 31.7.1989, 1.º.2.1994 a 19.7.1994 e de 5.5.1997 a 20.7.2011, já reconhecidos como exercidos sob condições especiais na esfera administrativa, os períodos de 1.º.8.1989 a 31.10.1991, 1.º.4.1995 a 30.6.1995, 1.º.5.2012 a 31.5.2012 e de 1.º.7.2012 a 6.4.2017 devem ser reconhecidos como especiais.

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos especiais do autor, tem-se que ele, na época da DER (6.4.2017, f. 1 do ldn. 9370924), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, conforme planilha que segue:

Esp	Período			tempo especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d
esp	01/08/1986	31/07/1989		3	-	1
esp	01/08/1989	31/10/1991		2	3	1
esp	01/02/1994	19/07/1994		-	5	19
esp	01/04/1995	30/06/1995		-	2	30
esp	05/05/1997	20/07/2011		14	2	16

esp	01/05/2012	31/05/2012		-	1	1
esp	01/07/2012	06/04/2017		4	9	6
				23	22	74
					9,014	
				25	0	14
				0	0	0
				25	0	14

Assim, restou demonstrado que o autor preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

#### Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 1.º.8.1989 a 31.10.1991, como tempo de serviço recolhido pelo autor como contribuinte individual; bem como para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.8.1989 a 31.10.1991, 1.º.4.1995 a 30.6.1995, 1.º.5.2012 a 31.5.2012 e de 1.º.7.2012 a 6.4.2017. Outrossim, determino ao réu que, após somados os períodos reconhecidos nesta decisão, aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.º.8.1986 a 31.7.1989, 1.º.2.1994 a 19.7.1994 e de 5.5.1997 a 20.7.2011), conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da DER (6.4.2017, f. 1 do Idn. 9370924).

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se, servindo-se esta decisão de mandado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/183.516.490-8;
- nome do segurado: Antônio Henrique Ferreira;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 6.4.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Marco Aurélio de Alvim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do momento em que o benefício a lhe ser concedido seja mais vantajoso, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.3.1987 a 20.11.1988, 1.º.1.1989 a 30.9.1989, 1.º.11.1989 a 31.1991 e de 9.1.1995 até os dias atuais, como trabalhados em atividade especial. Juntou documentos. Sucessivamente, pleiteia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos.

Foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos por ele requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu (Id n. 13457273).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 14751249). Juntou documentos.

A parte autora juntou novos documentos (Id n. 21650075), dos quais foram dados vista para o INSS, conforme despacho proferido no Id n. 22317276.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 17.5.2018 (f. 52 do Id 12626318), até o ajuizamento da ação, em 27.11.2018.

### **Do tempo especial**

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 52-53 do Id n. 12626318), com base na CTPS da parte autora, acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das f. 29-30 do Id n. 12626318 e das f. 27-28 do Id n. 12626318 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, conforme PPPs juntados aos autos (f. 29-30 do Id n. 12626318 e f. 27-28 do Id n. 12626318), o autor, nos períodos de 1.º.3.1987 a 20.11.1988, 1.º.1.1989 a 30.9.1989, 1.º.11.1989 a 31.1991 e de 9.1.1995 a 17.5.2018 (DER) ficou exposto a níveis de ruídos, de modo habitual e permanente, acima de 90 decibéis.

Não obstante a alegação do INSS de que o autor, nos períodos 1.º.3.1987 a 20.11.1988 e de 9.1.1995 a 14.5.2018, exercia função administrativa, e que, portanto, a exposição à ruídos acima de 90 decibéis ocorreu de forma eventual e intermitente (Id n. 17307440), a verdade é que foram juntados aos autos “Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho” do autor (Ids. ns. 21650077 e 21650082), que atestam que o trabalho por ele exercido, nestes períodos, era realizado dentro de um escritório muito próximo das máquinas operacionais, fato estes que justifica sua exposição ao agente nocivo mencionado, de maneira habitual e permanente, conforme exigido pela legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, de acordo com a fundamentação expendida, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.3.1987 a 20.11.1988, 1.º.1.1989 a 30.9.1989, 1.º.11.1989 a 31.1991 e de 9.1.1995 a 17.5.2018 (DER).

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (17.5.2018, f. 1 do Id n. 12626318), possuía 27 anos e 1 mês de tempo de serviço em atividade especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada, conforme planilha abaixo:

Esp	Período			comum		
	admissão	saída	registro	a	m	d

	01/03/1987	20/11/1988		1	8	20
	01/01/1989	30/09/1989		-	8	30
	01/11/1989	31/01/1991		1	3	1
	09/01/1995	17/05/2018	DER	23	4	9
				25	23	60
				9.750		
				27	0	30
				0	0	0
				27	1	0

#### Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial os períodos de 1.º.3.1987 a 20.11.1988, 1.º.1.1989 a 30.9.1989, 1.º.11.1989 a 31.1991 e de 9.1.1995 a 17.5.2018, e para determinar que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, com início na DER (17.5.2018, f. 1 do Id n. 12626318).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/188.888.239-2;
- nome do segurado: Marco Aurélio de Alvim;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 17.5.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009323-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0011170-15.2016.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

2. Com feito, intime-se a parte autora (apelante) para que promova a digitalização integral dos autos físicos e a respectiva anexação dos documentos nos autos eletrônicos daquele processo (0011170-15.2016.4.03.6102), conforme determinado nos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009429-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GALLO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,  
JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009451-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA HOELZ FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009217-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009295-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON CESAR FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007307-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILSON ROBERTO CESARIO FERDINANDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, promova a Secretaria a exclusão dos documentos Ids 25695149, 25695403, 25695405 e 25695406.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/CEABDJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007095-06.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$ 105.891,24, atualizado para julho de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 23430111.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.589,12, posicionado para julho de 2019. A parte executada (INSS) concordou como referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 10.589,12 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 116.480,36 (R\$ 105.891,24 + R\$ 10.589,12), atualizado para julho de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 23259357).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001808-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELA FERREIRA CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora (apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
3. Decorrido o prazo acima, e não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSNEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentação do demonstrativo de cálculo do valor da causa, bem como para juntar os comprovantes das custas iniciais

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001024-71.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME, EVERTON SOUZA VAGLERINI, MAURO ARAUJO GONZALES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-39.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à citação editalícia. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-35.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA JOGOS ELETRONICOS - ME, DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004481-14.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP, HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO, CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005427-49.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ALEXANDRE GARCEZ CALVO, FABIO NATALI FINO, RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

Advogados do(a) REPRESENTANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

Advogados do(a) REPRESENTANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho retro.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à citação editalícia.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001794-40.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, EDSON BERWANGER - RS57070, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA, ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, considerando que Arlete Grigoletto Perrela constituiu advogado, determino a dispensa da Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial nos presentes autos.

Dê-se ciência à executada acerca da transferência eletrônica realizada a fls. 190v dos autos físicos.

No mais, tendo em vista o noticiado falecimento de Adalberto Antonio Perrela, suspendo o processo em relação a este executado, pelo prazo de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal proceda ao saneamento do vício do polo passivo, indicando o representante legal do "de cujus", nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005303-66.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME, ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA, CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005952-31.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GEIZY MAGEIKA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à citação editalícia.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002556-80.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP, CELIA PALUDETTI VIVEIROS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à citação editalícia.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006817-25.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO BACAROGLO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003579-95.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME, FERNANDO FERRARI, MARLENE SANCHEZ FERRARI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: INGRID MONTEIRO SCIORILLI - SP166170

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: LGALES I SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALES I, SILVIA REGINA GALES I

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003563-10.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME, LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 (Cota Patronal, e RAT e destinadas a Terceiros) sobre os valores pagos a título de custeio do plano de saúde e odontológico descontados dos empregados e dirigentes das impetrantes, inclusive em relação a futuras filiais que forem abertas após o ajuizamento desta ação.

Alegam, em apertada síntese, que as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, não configuram contraprestação de trabalho prestado e devem ser excluídas da base de cálculo do tributo.

Pretendem seja concedida a segurança como o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntaram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a ilegitimidade ativa e a ausência do interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte, e, no mais, pugnou pela denegação da segurança vez “que o valor relativo a plano de saúde pago pela empresa a cooperativa médica não integra o salário de contribuição, desde que a cobertura abranja a totalidade dos seus empregados e dirigentes, ainda que alguns deles, por motivos particulares, manifestem por escrito que não pretendem participar de plano. A condição para que o valor do plano de saúde não integre o salário de contribuição é que a empresa disponibilize a todos os seus empregados e dirigentes a mesma cobertura de saúde, facultando-lhes aderir a ela ou não. Não é necessário que todos empregados e dirigentes optem em participar do plano de saúde oferecido pela empresa”.

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional – requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, e pugnou pela denegação da segurança, “*consoante os elementos fáticos e os fundamentos jurídicos e legais apresentados pela Autoridade Impetrada*”.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório**

**Decido**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de as impetrantes ostentarem a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venham a ser sancionadas pela conduta desconforme.

Ademais, sequer houve requerimento de exclusão de valores relativos a vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Afasto, pois, a arguição de ausência do interesse de agir.

No mais, afasto a arguição de ilegitimidade ativa, considerando a possibilidade de o empregador pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregado, pois, na qualidade de responsável tributário, é sujeito passivo indireto da obrigação tributária, ainda que não tenha a condição de contribuinte, e deve efetuar a retenção dos valores devidos por seus empregados a tal título.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre *o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que *decorrente* do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de custeio do plano de saúde e odontológico descontados dos empregados e dirigentes das impetrantes.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

A Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91, incluiu o § 9º, ao art. 28, do citado dispositivo legal, nos seguintes termos:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"*

Desse modo, a jurisprudência vinha se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre despesas com convênio médico e odontológico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa.

Entretanto, a Lei nº 13.467/2017 trouxe nova alteração ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28....."

§ 9º....."

(...)

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;*

Assim, restou dirimida a controvérsia, no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, sem qualquer distinção em relação ao plano de saúde ofertado aos sócios ou seus dirigentes. A respeito, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.*

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.

7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.

8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91.

9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.

10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a dispensar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes.

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.

14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019) **Grifei.**

Por estas razões, antes de 11/11/2017 (data da vigência da Lei nº 13.467/2017), tendo em vista que a legislação era expressa no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos aos convênios médicos e odontológicos, **desde que a cobertura fosse igualitária entre empregados e dirigentes**, o mandado de segurança não é a via adequada para a concessão do provimento judicial pleiteado, considerando a necessidade de dilação probatória nesse sentido, **não restando demonstrado o direito líquido e certo das impetrantes.**

Outrossim, com relação ao período posterior à vigência do supramencionado dispositivo legal, isto é, **a partir de 11/11/2017, procede o pleito de não incluírem nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota patronal, RAT e destinadas a Terceiros, o montante destinado para o custeio do plano de saúde e odontológico (inclusive a coparticipação) descontados dos empregados e dirigentes das impetrantes**, considerando a desnecessidade de comprovação de que os convênios médicos e odontológicos sejam igualitários aos empregados e dirigentes.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos (a partir de 11/11/2017), observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para, a partir de 11/11/2017, afastar a incidência da contribuição previdenciária (Cota patronal, RAT e destinadas a Terceiros) incidente sobre plano de saúde e odontológico (inclusive a coparticipação) descontados dos empregados e dirigentes das impetrantes, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, conforme fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC ROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, SIMEI TORRES GAMA, EMERSON ROCHA BEZERRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos bens bloqueados pelo sistema Renajud, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTEL CREDITO LTDA, EDNA VIANA GOMES FELIPE, VINICIUS GOMES FELIPE

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo permanente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: M. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIOS DE EDUCACAO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de “AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CRITÉRIO ETÁRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL”, comedido de tutela antecipada, proposta pela menor impúbere MANUELLA GRESPAN MAZURK YWISTZ representada por sua genitora AGATHA PATRÍCIA MARCOS GRESPAN MAZURK YEWISTZ em face de CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO – CNE, com sede em Brasília.

Narra a parte autora que em fevereiro de 2019 procurou a escola LICEU JARDIM para realizar a matrícula na educação infantil. Na época a autora contava com 1 ano e 8 meses de idade e, embora a mãe tivesse informado a escola de que a filha tinha “*desenvolvimento cognitivo e emocional avançado para idade, a escola informou que seria matriculada no mini maternal, juntamente com crianças que estavam completando 1 ano até 31 de março de 2019.*”

Aduz a parte autora que a sua genitora teria questionado a escola sobre a possibilidade de ser matriculada no maternal, tendo em vista a grande capacidade de Manuella para raciocínio cognitivo, bem como evolução nos movimentos de motricidade, ao que a escola informou que se baliza pelo objetivo critério etário.

Argumenta a legitimidade passiva do Conselho Nacional da Educação.

Informa ter ciência da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade que reconheceu o critério etário como constitucional.

Aduz que dispõe de parecer de profissional da psicologia acostado aos autos, atestando a sua grande capacidade.

Requer ao final a procedência da ação para que diante da demonstrada singularidade seja autorizada a matrícula da parte autora em qualquer outra escola de escolha dos genitores, com a progressão de um ano, e consequente ingresso no ensino infantil no ano de 2020.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que a parte autora acostou aos autos contrato de prestação de serviço educacional firmado com a escola particular Liceu Jardim no ano de 2019 no valor total de **R\$ 19.516,77**, com mensalidades no montante de R\$ 1.501,29, o que de saída, afasta a alegação de hipossuficiência. Não bastasse isto, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que ambos os responsáveis da menor e sua genitora que ora a representa e também seu genitor (EDUARDO BATISTELLA MAZURK YEWISTZ) que embora não conste na inicial, tem o dever de alimentos a sua filha nos termos da lei civil, recebendo mensalmente mais de cinco mil reais, comprovando assim que não se amoldam ao conceito legal de hipossuficiente, razão pela qual determino sejam recolhidas as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observa-se, de outra parte, que o Conselho Nacional da Educação é órgão integrante da Administração Direta da União, ente sem personalidade jurídica, não podendo figurar no pólo passivo da presente lide. Emende, portanto, a parte autora a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento.

Deve ainda a parte autora justificar a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, considerando que tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo e que não vincula a demanda a instituição de ensino com sede nesta cidade de Santo André, e considerando ainda que indica no pólo passivo órgão com sede em Brasília. Concedo, assim prazo de 10 dias.

Por fim, observo que segundo se depreende da leitura da exordial pretende-se seja proferido provimento jurisdicional genérico que autorize a menor a ser matriculada na educação infantil, no Liceu Jardim ou em qualquer outra escola de escolha da responsável da menor, independentemente da faixa etária, tal como regulamento pela Resolução 2, de 09 de outubro de 2018 do Conselho Nacional da Educação, reafirmado pela Deliberação 166/2019 do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo. O pleito de reconhecimento da inaplicabilidade de norma geral formulada diretamente tão somente em face do órgão responsável pelo ato normativo genérico, sem a vinculação a uma instituição de ensino, implica em concessão de provimento genérico de norma já declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o que é de veras incabível.

Desta forma, em que pese a alegada urgência, e nada obstante o período de matrícula, considerando que ao que parece não se determinou ainda a instituição de ensino que a autora será matriculada e, considerando tratar-se de criança de tenra idade, situação em que não há que se falar em conteúdo programático pedagógico ou prejuízo em eventual alfabetização, entendo que a demora não implicará em maiores prejuízos à autora.

Dessarte, determino primeiramente regularize a parte autora a sua petição inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOACIR HERACHIO ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Inicialmente, insta salientar que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca e, em razão do valor, foi redistribuído à Vara Federal.

Trata-se de ação ajuizada por **JOACIR HERACHIO ALVARENGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que estava recebendo o benefício auxílio-doença **NB 31/539.279.251-7**, com **DIB em 27/06/2008** e cessado em **25/07/2017 (DCB)**. Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

**É o relatório. Decido.**

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: **(i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias**; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da **aposentadoria por invalidez** se exige, **além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença**, que a **incapacidade seja total e permanente**, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

**Incapacidade total** indica que o segurado **não tem condições de exercer qualquer atividade laboral**; **incapacidade permanente** denota que **não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho** para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

**No caso dos autos**, foi realizada perícia médica judicial em **28/06/2018**, na especialidade de **neurologia**, relatando que a parte autora *“refere que em 11 de junho de 2008 apresentou quadro de crise convulsiva associada a pico hipertensivo, hemiparesia esquerda e disfasia, com diagnóstico de encefalopatia hipertensiva e acidente vascular cerebral isquêmico, permanecendo internado em UTI nesta ocasião. Após alta hospitalar iniciou tratamento médico e fisioterápico com melhora gradativa do quadro. A ressonância magnética do encéfalo evidenciou sinais de microangiopatia periventricular”*. **Conclui** o i. perito que o autor *“apresenta quadro compatível com seqüela neurológica de doença cerebrovascular isquêmica”*, apresentando **incapacidade parcial e temporária** para sua vida laboral, desde **“11 de junho de 2008 quando permaneceu internado em UTI”**, apresentando, inclusive, *“fraqueza em dimídio corporal esquerdo com dificuldade para deambular e permanecer em posição ortostática por longos períodos”*.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido nos autos e na perícia médica judicial neurológica, a **incapacidade parcial e temporária** do autor, tendo como **data de início da incapacidade (DII) em 11/06/2008**.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a parte autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

**Art. 24.** Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, **06 (seis) novas contribuições**, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.846, de 2019 (em vigência).

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. **É a carência**, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme documentos juntados nos autos (CNIS/CIDADÃO), que o autor encontrava-se afastado pelos períodos de: **i.** de 27/06/2008 a 30/06/2009; e, **ii.** de 27/06/2008 a 25/07/2017, de modo que ao tempo no início da sua incapacidade verificada desde 2008, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação. Ademais, o autor está filiado no RGPS desde 01/06/1999 como contribuinte autônomo, tendo vários registros posteriores em empresas e como contribuinte individual (CI).

Assim, **determino** que o benefício seja restabelecido desde a data posterior à cessação **em 25/07/2017**.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado **não está vinculado ao parecer pericial** (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

#### “TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**Questão submetida a julgamento:** “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

**Tese Firmada:** “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

**EMENTA:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. **BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado **a partir da efetiva implantação**.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	<b>JOACIR HERACHIO ALVARENGA</b>
Nome da mãe do segurado(a):	<b>Ana Francisca Alvarenga</b>
CPF/MF:	<b>150.148.088-08</b>
Número do benefício:	<b>31/539.279.251-7</b>

Benefício restabelecido:	<b>AUXÍLIO-DOENÇA</b>
Renda Mensal Inicial – RMI:	<b>a ser calculada pelo INSS</b>
Renda Mensal Atual - RMA:	<b>a ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do pagamento - DIP:	<b>01/12/2019</b>
Valor(es) atrasado(s):	<b>a ser calculado pelo INSS</b>
<b>Prazo estimado para a duração do benefício:</b> (art. 60, da Lei 8.213/91)	<b>120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.</b>

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde o restabelecimento em 26/07/2017 até a data anterior ao início do pagamento (DIP), no valor a ser calculado pela autarquia federal, **em execução invertida**.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPAA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31) NB 539.279.251-7, a partir da **data posterior** à cessação do benefício em 25/07/2017, com **(DIP) em 01/12/2019**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal, sendo a contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

**Oficie-se** ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

**Condeno** o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JAIR SIMOES MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado como electricista, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas as partes a especificar provas, foi juntado cópia do processo administrativo de concessão do benefício, e, pela parte autora, foi requerida perícia e oitiva de testemunhas.

É relatório. **DECIDO.**

Não são necessárias outras provas. Indefiro o requerimento de produção de provas testemunhal e pericial, porque a exposição a agente nocivo, insalubre ou perigoso, para fins de reconhecimento de atividade especial e consequente aposentadoria especial, é feita por meio de formulário expedido pelo empregador. Somente em hipóteses raras onde impossível ou inviável esta prova, pode-se cogitar da necessidade de outros meios de prova, o que não é o caso dos autos.

Assim, o feito comporta julgamento imediato.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.08.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 07.03.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

**No caso em exame**, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto a PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, entre 06/12/1991 a 13/02/1996, e BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL entre 14/03/1996 até 17/02/2017 (data do PPP, doc. ID 13870097 – pag. 10).

Para a comprovação, o autor juntou aos autos formulário SB-40 referente ao período laborado na empresa Planel, e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), referente ao período laborado na empresa Bandeirante. Ambos os documentos atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. Em ambos consta que a exposição era habitual e permanente.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”; expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012)..*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).*

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 58. (...).*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tempor finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “**neutralizar**” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Por fim, vale aqui ressaltar que o entendimento apresentado nesta sentença está de acordo como Tema 534 do STJ, cujo acórdão restou assimentado:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

A tese que restou derivada deste julgamento é a seguinte:

*“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.*

Assim, reconhecendo os períodos elencados pelo autor em sua inicial, temos:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 19/03/1967

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 07/03/2017

- Período 1 - **06/12/1991 a 13/02/1996** - 4 anos, 2 meses e 8 dias - 51 carências - Tempo comum- PLANEL

- Período 2 - **04/03/1996 a 17/02/2017** - 20 anos, 11 meses e 14 dias - 252 carências - Tempo comum- BANDEIRANTE

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 07/03/2017 (DER):** 25 anos, 1 meses, 22 dias, 303 carências

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como tempo especial o trabalho exercido especial junto a PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, entre 06/12/1991 a 13/02/1996, e BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL entre 14/03/1996 até 17/02/2017, determinando que o INSS conceda ao autor aposentadoria especial, com DIB na DER em 07/03/2017.

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	<b>Jair Simões Maia</b>
Número do benefício:	<b>NB 177.359.996-5</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>07/03/2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>080.855.818.84</b>
Nome da mãe	<b>Vicentina dos Santos Maia</b>
PIS/PASEP:	<b>12467653651</b>
Endereço:	<b>Rua Pedro de Oliveira, 263, Barranco Alto, Caraguatatuba/SP – CEP 11670-120</b>

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros desde a propositura da demanda e correção monetária desde cada competência devida, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação na forma da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ARLETE APARECIDA RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, insta salientar que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca e, em razão do valor, foi redistribuído à Vara Federal.

Trata-se de ação proposta por **ARLETE APARECIDA RODRIGUES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro **Sr. MARCOS CICERO DE LIMA MENDONÇA em 17/07/2014**.

Alega a parte autora que “o casal se conheceu em Abril de 2005, em Ubatuba/SP, na escola que o falecido segurado trabalhava - EM Celestino Aranha, na qual o falecido exercia a função de serviços gerais. Namoraram por uns meses e logo foram morar juntos. Em meados do ano de 2005 (dois mil e seis) foram morar juntos na casa do de cujus no bairro do Ipiranguinha, no Município de Ubatuba/SP, antigamente o endereço da casa tinha o nome de Rua do Depósito, depois passou a se chamar Rua Marfim, conforme comprova ofício da Prefeitura Municipal de Ubatuba, onde viveram até a data do falecimento. Conforme consta da certidão de casamento anexa a presente peça o segurado falecido era divorciado e possui quatro filhos todos de relacionamentos anteriores. o casal viveu como se fossem casados por mais de 08 (oito) anos e não tiveram filhos. Não formalizaram a união estável porque não se preocuparam com isso, afinal viviam bem e em harmonia. Ademais, são pessoas muito simples, sem instrução que não se preocuparam em regularizar a união estável.” Ainda, relata que “A requerente sempre cuidou do companheiro, o acompanhando nas consultas médica e na Santa Casa de Ubatuba, quando ele estava em crises, conforme consta dos prontuários da Santa Casa, a requerente como responsável do segurado falecido. Inobstante o casal não tenha oficializado a união estável através do casamento ou por outro meio, não há dúvidas que eles viviam maritalmente, em harmonia, situação essa que perdurou de 2006 até 2014 (quando ele veio a falecer). Ocorre que devido a grave patologia o falecido segurado sofreu uma queda em Setembro/2013, acarretando um traumatismo craniano, sendo levado imediatamente para a Santa Casa de Ubatuba/SP, que o transferiu para o Hospital Regional de Taubaté, permanecendo por dois meses, sendo novamente transferido para a Santa casa de Ubatuba no final do ano de 2013. No momento que o falecido segurado retornou pela segunda vez para a Santa casa de Ubatuba/SP, no final do ano de 2013, os filhos dos outros relacionamentos o retiraram de Ubatuba e o levaram para São Paulo para o Hospital das Clinicas, para um tratamento mais adequado, junto do Hospital das Clinicas foi transferido para o Hospital Municipal Antônio Giglio em Osasco/SP, cidade que os filhos moravam e lá permaneceu até o falecimento em Julho/2014. (...)”.

Entende a parte autora que o indeferimento do seu pedido de concessão de pensão por morte foi indevida (falta de qualidade de dependente – união estável) e, requer ao final, a devida procedência do seu pedido, reconhecendo-se a dependência econômica com o falecido companheiro **Sr. MARCOS CICERO DE LIMA MENDONÇA**, bem como o pagamento dos atrasados.

O INSS foi devidamente citado, apresentando argumentos pela improcedência.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Houve juntada do processo administrativo para concessão do benefício.

Em audiência para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal, foi determinado pelo Juízo, diante do quanto ali apurado, que o filho menor do falecido, Sr. Thomaz, integrasse a lide.

Pela parte autora foi requerido prazo para localização de endereço de Thomaz.

Sobreveio aos autos certidão de óbito de Thomaz.

Sobreveio informação da existência de outra filha, de nome Pâmela, tendo sido determinada sua citação, na pessoa de sua mãe.

Citada na pessoa de sua mãe, houve informação de que Pâmela possui 27 anos de idade.

Determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados, o que foi feito pela parte autora.

Encaminhado os autos para parecer da Contadoria, tendo sido apurado valor acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Proferida decisão de extinção, diante da incompetência do Juizado, posteriormente alterada em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Caraguatatuba.

Sobreveio decisão ID 15203086 que dispensou a integração da lide por outras pessoas, pelo fato do filho menor do falecido também ter falecido, e sua filha ser maior de idade.

Na mesma decisão, determinou-se o colhimento de nova oitiva de testemunhas, pois os vídeos da audiência anterior não foram localizados.

Realizada nova audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício pensão por morte na qualidade de dependente (companheira do falecido – união estável).

Verifico que o pedido administrativo foi efetuado em 20/10/2014 (DER), mais de 30 dias da data do falecimento, prazo este vigente à época do óbito do companheiro, sendo indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de dependência econômica (não comprovação de união estável).

O benefício pleiteado depende da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, e existência de dependente.

Verifico que o “de cujus”, à época do seu falecimento em 17/07/2014, estava recebendo o benefício auxílio-doença sob nº NB 31/602.625.532-3 com DIB em 28/02/2016 e DCB em 17/07/2014 (data do óbito), comprovando-se efetivamente a sua qualidade de segurado, bem como as carências exigidas pela legislação previdenciária na data do falecimento.

Com relação a condição de dependente, foram ouvidas três testemunhas.

O depoimento de todas é unânime no sentido de que a autora foi morar com o falecido em sua casa no bairro Ipiranguinha, onde reside até hoje, mesmo após seu óbito. Todas as testemunhas informam que a autora possuía filhos, que foram morar na mesma localidade com o falecido.

A testemunha Cleide informou que foi responsável por realizar a mudança da autora para a casa do falecido, a partir de quando passaram a viver juntos, como marido e mulher. Informou que isso se deu por volta de 2006.

A testemunha Iracema disse que quando conheceu a autora em 2008, porque trabalharam juntas no mesmo restaurante, a autora já era “casada” com o falecido.

Todas as testemunhas disseram que a união do casal perdurou até o óbito.

Os depoimentos são robustos quando aliados aos documentos encartados nos autos, quais sejam comprovante da ELEKTRO em nome do falecido Sr. Marcos no mesmo endereço da autora, bem como na ação proposta no Juizado Especial Federal desta comarca, consta no cadastro o mesmo endereço da autora. Ademais, na própria Comunicação de Decisão do INSS com relação ao benefício recebido pelo *de cujus* possui o mesmo endereço da autora – Rua Marfin, nº 156, bairro Ipiranguinha, Ubatuba/SP.

A pensão por morte, no caso, é vitalícia, pois o fato gerador – falecimento do companheiro – ocorreu em 17/07/2014, antes da vigência da Lei 13.135 de 17/06/2015, o que evidencia que a pensão por morte será vitalícia.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO O INSS** a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em **20/10/2014 (DER)**, uma vez que o pedido foi efetuado há mais de 30 dias da data do falecimento, prazo este vigente à época do óbito do companheiro. Fixo a **RMI com DIB em 20/10/2014**, no valor a ser calculado pelo INSS, bem como a RMA deverá ser calculada pela autarquia federal. **Instituidor: MARCOS CICERO DE LIMA MENDONÇA.**

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB até a DIP, **a ser objeto de liquidação em execução invertida.**

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 20/10/2014, com **DIP em 01/12/2019.**

O INSS deverá providenciar a concessão do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, constituindo **ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.**

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

**Oficie-se** ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

**Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre da condenação, na forma da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MIGUEL CARDOSO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de auxílio-acidente entre as partes acima mencionadas.

Relata a parte autora que sofreu fratura no braço decorrente de auxílio-acidente, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença. Referido benefício foi cessado em 2011, sem conversão em auxílio-acidente, porém, alega a parte autora que houve redução da capacidade laborativa para atividade de dentista. Pede a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ou, subsidiariamente, desde a data de entrada de novo requerimento de auxílio-doença em 2016.

A inicial foi originariamente distribuída junto ao Juizado Especial Federal, e, após, tramitação, foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal

Citado, houve contestação do INSS, com argumentos pela improcedência.

Foi realizada perícia ortopédica cujo laudo atesta ausência de incapacidade.

Foi realizada perícia neurológica cujo laudo atesta incapacidade total e permanente.

As partes manifestaram-se, sustentando a parte autora sua pretensão ao auxílio-acidente, e a parte ré a improcedência do feito.

Houve declínio da competência em favor deste Juízo, em razão do valor de eventual condenação.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento, pois as provas necessárias já foram produzidas.

Não se trata de pedido de benefício acidentário, motivo pelo qual a competência é da Justiça Federal.

Partes legítima e bem representadas, passo ao mérito.

Prejudicialmente, analiso a prescrição. As parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição quinquenal, nos termos da súmula 85 do STJ. Considerando que o feito foi distribuído em 02/06/2017, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02/06/2012.

Passo ao mérito propriamente dito.

O auxílio-acidente vem assim definido pela Lei n. 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Cuida-se de benefício devido ao segurado como indenização por seqüela derivada de acidente, dispensando carência.

No caso dos autos, o autor sofreu acidente, e, em virtude dele, recebeu auxílio-doença NB 537.403.128-0 entre 07/09/2009 a 18/07/2011. O fato de ter sido beneficiário de auxílio-doença deixa fora de dúvidas a presença da qualidade de segurado da parte autora.

A perícia neurológica concluiu que em razão do acidente sofrido e tratamento cirúrgico de fratura traumática do úmero direito, o segurado possui quadro compatível com mononeuropatia do membro superior direito, estando em tratamento, mas com incapacidade total e permanente desde 2011. Esclarece que o exame de ENMG dos membros superiores em 2016 corroboramos achados de mononeuropatia do nervo radial direito.

A prova pericial é técnica, e, como tal, necessita de abalizados fundamentos para que seja afastada sua conclusão. No caso, as alegações do INSS são insuficientes a tanto. A alegação de que possui outras atividades além da dentista não afasta a conclusão pericial. O auxílio-acidente permite que o segurado labore, constituindo-se em indenização pela redução de sua capacidade para alguma atividade habitual. Está provado nos autos (carteira do CROSP juntada com a inicial) que o autor é dentista, e se a perícia conclui por incapacidade para tal finalidade, o fato de exercer atividade com empresário não impede a concessão do auxílio-acidente, ao contrário, comprova que houve apenas redução para exercício de algumas atividades.

No mais, é certo que o autor não pretende aposentadoria por invalidez, e sim auxílio-acidente, como expressamente manifestou após a perícia. A concessão deste benefício deve dar-se de acordo com o art. 86, § 2º da Lei n. 8.213/91, ou seja, a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença que lhe precedeu.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente desde 19/07/2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 02/06/2012, atualizados monetariamente desde cada competência devida, e com juros desde a propositura da ação, ambos de acordo com os índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação observada a súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação da tutela, diante da certeza do direito e de seu caráter alimentar, para determinar ao INSS que implante o benefício concedido, com DIP em 01/12/2019, no prazo de 60 dias úteis.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Miguel Cardoso Pereira Neto
Número do benefício:	-
Benefício restabelecido:	Auxílio-acidente
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19/07/2011
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	01/12/2019.
Nome da mãe:	Maria Cristina Buso Pereira
CPF:	314914528-70
PIS/PASEP/NIT	1362730381-3

Endereço:	R. Benedito Domingos Anagro, 177, casa 12 – Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000
-----------	--

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

PRIC

**CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS SILVA AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARAGUATATUBA,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A decisão que não concedeu os benefícios da justiça gratuita não foi objeto de recurso em época própria, estando preclusa. Assim, promova a parte impetrante o recolhimento das custas derradeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int

**CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008720-04.2004.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
EXECUTADO: NASCI INDUSTRIA OPTICAL LDA - ME, HILARIO POLONIO, VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado, para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD e de que, decorrido o prazo sem manifestação, será o valor convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC)

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Vista à parte exequente.

Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

#### DESPACHO

ID 20300501: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, ante a falta de previsão dentre os bens impenhoráveis do art.833 do CPC.

Proceda a secretaria, por meio de servidor autorizado por este juízo, a transferência dos valores bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento de pagamento apresentada pela executada.

Cumpra-se e após, intime-se as partes.

#### 6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009630-54.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA, SERGIO APARECIDO BUENO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Reitero à exequente vista das pesquisas, disponibilizadas no ID 21990638, deferidas no despacho de fl. 147 do ID 13040427 para manifestação no prazo de 15 dias.

#### 6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004099-28.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANCHES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*“Fica **agendado o dia 11 de fevereiro de 2020**, às **16:00 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica **ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.***

*Fica **ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.**”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003999-74.2002.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZIANO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANCLER ZANIBONI - SP384521

## DESPACHO

Intime-se o executado do despacho proferido ID 13326197 – pág. 223 (fl. 372 dos autos físicos).

Após, ante o pedido de designação de hasta pública (ID 13326197 – pág. 225) do bem penhorado (ID 13326197 – pág. 177 ou fl. 334), da nomeação de depositário judicial e despacho de fl. 372 de intimação do executado da penhora realizada, promova a Secretaria o registro da penhora pelo sistema ARISP. Havendo necessidade de dados da exequente para possibilitar o registro, solicite-se através de ato ordinatório.

Comprovado o registro perante o CRI, expeça-se mandado de reavaliação.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5008828-63.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**RÉU: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS, MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA VESSALI**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000158-36.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055**

**RÉU: WANG YING HSIANG**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000562-87.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**REQUERIDO: PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5007554-98.2017.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5001317-82.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000574-04.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: AGROPESCA PIRANGUEIRO EIRELI - ME, EDERSON CASTRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5007608-64.2017.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: NITROCAR SOM E ALARME LTDA- ME, ANGELICA PATRICIA DA MATA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5007649-31.2017.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**RÉU: APARECIDA CAVALCANTE**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5006076-55.2017.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: J.V AUTOMOVEIS CAMPINAS LTDA - EPP**  
**RÉU: JULIANO SANTOS COSTA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000465-87.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**RÉU: PEDRO CIPRIANO MARQUES - EPP, PEDRO CIPRIANO MARQUES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 0001510-85.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ADRIANO BRITO SOUZA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000531-67.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: FERNANDO NONATO BOSQUETI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5006111-15.2017.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000695-32.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**REQUERIDO: NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
RÉU: SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000024-09.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EXECUTADO: PWPERFORMANCE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA, ANALIGIA MARTINS DACOSTA,  
CLAUDIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007585-21.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANO SILAS DO AMARAL FILHO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5010143-29.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: DARLEI ALVES ALTINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão (ID 24977926) lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007361-28.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: PAULO EDUARDO GRANCHELLI, ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 0012582-74.2013.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**RÉU: VAREJAO SANTA EUDOXIA LTDA - ME, LAZARO CONSTANTINO DASILVA, VALERIA PEREIRA DE ARAUJO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**EXECUTADO: MATILDE MAIARA AMORIM**

#### **SENTENÇA**

##### **SENTENÇA TIPO B**

**PROCESSO Nº: 5000597-45.2018.4.03.6138**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUTADO: MATILDE MAIARA AMORIM**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO ANDRADE RODRIGUES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito do impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa DÍGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA no período de 02/06/2014 a 15/11/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informado que não poderia receber uma vez que era sócio de empresas, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócio. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 02/09/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento.**

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1676

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004352-06.1972.403.6000**(00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIANA ATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELEN DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE

NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA(ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA(MS009985 - ERONDINA GARCIA RODRIGUES E MS020501 - RODRIGO GARCIA RODRIGUES) X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRUA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANDELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espolio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRNIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDETADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIAKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES(MS009056 - LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES E MT013361 - LAUDELINA FERREIRA TORRES) X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO CUNHA BUENO - ESPOLIO X VAGNE ESPASSA X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Autos n. 0004352-06.1972.403.6000 Sumário: A - Introdução. B - Dos levantamentos deferidos I - Decisão de f. 13228-1230 (vol. 58) ..... 02 II - Decisão de f. 14589-14598 (vol. 65) ..... 16 C - Novos pedidos de levantamento ..... 27 D - Demais determinações ..... 31 E - Ofício para transferência ..... 32 No dia 28/11/2018 foi realizada audiência de conciliação com a presença do INCRA e dos dois advogados que representam a maioria dos expropriados. Nessa oportunidade, o INCRA apresentou proposta com as importâncias que entendia devidas, visando terminar com a presente ação, cujo cumprimento de sentença se protraia nos anos. Os advogados presentes concordaram com a proposta em relação a seus clientes cuja representação se encontrava regularizada. Foi, então, determinada a expedição de alvarás de levantamento e a intimação dos demais expropriados para se manifestarem sobre a proposta e foi determinado que ... Havendo concordância, expeça-se os alvarás respectivos. Não havendo concordância, devolva-se o valor para a União, uma vez que as importâncias seriam automaticamente devolvidas à União nos termos da Lei n. 13.463/2017. Ao expedir os alvarás de levantamento, a Diretora de Secretária os expediu de acordo com a tabela-resumo apresentada pelo INCRA às f. 13012-13019, assim, alguns levantamentos não foram e nem serão totais, já que a proposta do INCRA era inferior a quanto depositado e, em alguns casos, a proposta do INCRA até foi superior a quanto depositado, conforme será comentado abaixo. Deste modo, até agora, todos os levantamentos foram efetuados de acordo com a importância que constava da tabela-resumo da proposta do INCRA. Assim, considerando como premissa que: - os precatórios foram expedidos em 19/06/2015 e pagos em 30/11/2016; - a maioria foi expedida com o destaque dos honorários contratuais, quando apresentado o contrato de honorários; - a maioria foi expedida individualmente, quando a proposta se referia a um determinado grupo, sendo que a soma dos precatórios individuais é a importância proposta pelo INCRA; - após a apresentação da proposta pelo INCRA foram prolatadas duas decisões determinando levantamentos dos valores depositados nos autos, de f. 13228-13230 (vol. 58) e de f. 14589-14598 (vol. 59); passo a examinar as duas decisões prolatadas até agora, com base em quanto afirmado pelo INCRA na petição de f. 14945-14950. II - DOS LEVANTAMENTOS DEFERIDOS A - DECISÃO DE F. 13228-13230 As f. 13228-13230 foram deferidos os seguintes levantamentos, diretamente aos expropriados e nos percentuais mencionados. Legenda: CORVERDE Levantado por Bucker Advogados ROSA Levantado por Walfredo Rodrigues LARANJA Transferido para conta de Bucker Advogados AZUL Transferido para a conta dos expropriados TABELA DOS VALORES CUJO LEVANTAMENTO FOI DEFERIDO PELA DECISÃO DE F. 13228-13230N. Referência Valor depositado Valor da Proposta do INCRA Levantamento Percentual VALOR A SER LEVANTADO Oss. 1 honorários Alzira Capate Debortoli 2.855,08 2.855,10 TOTAL 100,00% 2.855,08 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 2 Honorários Brasília Emilia Gerassi 2.855,08 2.855,10 TOTAL 100,00% 2.855,08 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 3 Honorários Antonia Capatti Philippini 2.855,08 2.855,10 TOTAL 100,00% 2.855,08 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 4 MARIO COLOGNEZE 19.383,22 19.383,22 TOTAL 100,00% 19.383,22 5 Honorários Mario Cologneze 10.437,10 10.437,12 TOTAL 100,00% 10.437,10 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 6 José Salanti 17071,6 17.071,60 TOTAL 100,00% 17071,6 7 Orlando Antonio Salante 17071,6 17.071,60 TOTAL 100,00% 17071,6 8 HONORÁRIOS Orlando Antonio Salante 9.192,38 9.192,40 TOTAL 100,00% 9.192,38 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 9 HONORÁRIOS Antonio Salante 9.192,38 9.192,40 TOTAL 100,00% 9.192,38 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 10 HONORÁRIOS Reinaldo Lourenção 11.804,42 11.804,43 TOTAL 100,00% 11.804,42 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 11 HONORÁRIOS Antonio Lorenson 11.804,42 11.804,43 TOTAL 100,00% 11.804,42 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 12 HONORÁRIOS Arcangelo Arthur Lourenção 11.804,42 11.804,43 TOTAL 100,00% 11.804,42 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 13 HONORÁRIOS Juvencio Ferreira da Silva 6.575,73 6.575,74 TOTAL 100,00% 6.575,73 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 14 HONORÁRIOS Antônio José dos Santos 6.575,73 6.575,74 TOTAL 100,00% 6.575,73 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 15 João Batista Cologneze 19.383,22 19.383,22 TOTAL 100,00% 19.383,22 16 HONORÁRIOS João Batista Cologneze 10.437,10 10.437,12 TOTAL 100,00% 10.437,10 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 17 Attilio Colognesi 19.383,22 19.383,22 TOTAL 100,00% 19.383,22 18 HONORÁRIOS Attilio Colognesi 10.437,10 10.437,12 TOTAL 100,00% 10.437,10 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 19 HONORÁRIOS Manoel Domingos Botura 8.170,89 8.170,90 TOTAL 100,00% 8.170,89 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 20 HONORÁRIOS Salvador Pedro Botura 8.170,89 8.170,90 TOTAL 100,00% 8.170,89 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 21 HONORÁRIOS João Botura 8.170,89 8.170,90 TOTAL 100,00% 8.170,90 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 22 Gildo Lourenção 21.922,51 21.922,52 TOTAL 100,00% 21.922,51 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 23 HONORÁRIOS Gildo Lourenção 11.804,42 11.804,43 TOTAL 100,00% 11.804,42 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 24 Helena dos Santos Domingues 65.891,32 65.891,34 TOTAL 100,00% 65.891,32 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 25 HONORÁRIOS Helena dos Santos Domingues 35.479,95 35.479,95 TOTAL 100,00% 35.479,95 26 Thereza de Santis Pitarelli 65.891,32 65.891,34 TOTAL 100,00% 65.891,32 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 27 HONORÁRIOS Thereza de Santis Pitarelli 35.479,95 35.479,95 TOTAL 100,00% 35.479,95 28 HONORÁRIOS Lourdes de Santis Martins 35.479,95 35.479,95 TOTAL 100,00% 35.479,95 29 KENJI NAKIRI 1.369.174,04 1.369.174,06 TOTAL 100,00% 1.369.174,04 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 30 JOSE NAKIRI 4.907.973,70 4.907.973,74 TOTAL 100,00% 4.907.973,70 Proposta: 4 centavos a mais do depositado 31 HONORÁRIOS ELIDIO FERREIRA DA SILVA 43.222,96 43.222,98 TOTAL 100,00% 43.222,96 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 32 MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO 65.891,32 65.891,34 TOTAL 100,00% 65.891,32 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 33 Maria de Santis 65.891,32 65.891,34 TOTAL 100,00% 65.891,32 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 34 Jacinto Pinto da Silva 51.867,86 48.163,02 PARCIAL 92,86% 48.163,02 O que está sobrando na conta falta na conta dos honorários 35 honorários Jacinto Pinto da Silva 22.229,08 25.933,94 TOTAL 100,00% 22.229,08 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado 36 HONORÁRIOS ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO 36.937,98 36.937,99 TOTAL 100,00% 36.937,98 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 37 HONORÁRIOS ANTONIO MANGNELI 20.468,14 20.468,16 TOTAL 100,00% 20.468,14 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 38 AZEVEDO MOZER 128.954,65 128.315,97 PARCIAL 99,50% 128.315,97 39 HONORÁRIOS DAMASCENO MOZER 44.910,59 44.910,59 TOTAL 100,00% 44.910,59 40 HONORÁRIOS CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA 53.892,69 53.892,70 TOTAL 100,00% 53.892,69 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 41 HONORÁRIOS JONAS FERREIRA TORRES 21.479,98 26.849,98 TOTAL 100,00% 21.479,98 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado 42 HONORÁRIOS FELINTRO FERREIRA TORRES 21.479,98 26.849,98 TOTAL 100,00% 21.479,98 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado 43 HONORÁRIOS ALMERINDA ROSA PEREIRA 41.126,62 41.126,63 TOTAL 100,00% 41.126,62 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 44 HONORÁRIOS EDEGARD VILLAMARIM 55.477,05 55.477,07 TOTAL 100,00% 55.477,05 Proposta: 2 centavos a mais do depositado 45 DAVID DO CARMO 100.086,44 100.086,45 TOTAL 100,00% 100.086,44 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 46 HONORÁRIOS DAVID DO CARMO 53.892,69 53.892,70 TOTAL 100,00% 53.892,69 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 47 LOURDES MOZER DONATO 128.954,65 128.315,97 PARCIAL 99,50% 128.315,97 48 HONORÁRIOS JOSE GOMES MARTINS 432.208,85 432.208,85 TOTAL 100,00% 432.208,85 49 HONORÁRIOS FRANCISCO GOMES MARTIN 74.239,90 129.919,82 TOTAL

100,00% 74.239,90 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado50 HONORÁRIOSSEBASTIAO FERREIRA TORRES 21.479,98 26.849,98 TOTAL 100,00% 21.479,98 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado51 HONORÁRIOS OTAVIANO CORREIA DE SOUZA 173.425,10 173.425,12 TOTAL 100,00% 173.425,10 52 Xisto Antônio de Oliveira 250.641,67 203.646,37 PARCIAL 81,25% 156.651,44 O que está sobrando na conta falta na conta dos honorários53 HONORÁRIOS Xisto Antônio de Oliveira 62.660,41 109.655,74 TOTAL 100,00% 62.660,41 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado54 Walter Antônio de Oliveira 250.641,67 203.646,37 PARCIAL 81,25% 156.651,44 O que está sobrando na conta falta na conta dos honorários55 HONORÁRIOS Walter Antônio de Oliveira 62.660,41 109.655,74 TOTAL 100,00% 62.660,41 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado56 HONORÁRIOS OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA 62.660,41 109.655,74 TOTAL 100,00% 62.660,41 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado57 HONORÁRIOS MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO 245.042,39 245.042,41 TOTAL 100,00% 245.042,39 Proposta: 2 centavos a mais do depositado58 HONORÁRIOS JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM 86.446,41 86.446,41 TOTAL 100,00% 86.446,41 Proposta: 2 centavos a mais do depositado59 HONORÁRIOS JOSE BERGO 105.149,46 122.674,39 TOTAL 100,00% 105.149,46 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado60 Edson Adalberto Reale 216.835,96 216.835,97 TOTAL 100,00% 216.835,96 Proposta: 1 centavo a mais do depositado61 HONORÁRIOS Edson Adalberto Reale 116.757,82 116.757,83 TOTAL 100,00% 116.757,82 Proposta: 1 centavo a mais do depositado62 HONORÁRIOS ISALTINO BRAZ 36.420,59 36.420,61 TOTAL 100,00% 36.420,59 Proposta: 2 centavos a mais do depositado63 Maria de Lurdes da Silva Cordeiro 17.122,84 17.122,86 TOTAL 100,00% 17.122,84 Proposta: 2 centavos a mais do depositado64 HONORÁRIOS Maria de Lurdes da Silva Cordeiro 9.219,99 9.220,00 TOTAL 100,00% 9.219,99 Proposta: 1 centavo a mais do depositado65 Elisabete Regina da Silva 17.122,84 17.122,86 TOTAL 100,00% 17.122,84 Proposta: 2 centavos a mais do depositado66 HONORÁRIOS Elisabete Regina da Silva 9.219,99 9.220,00 TOTAL 100,00% 9.219,99 Proposta: 1 centavo a mais do depositado67 José Aparecido da Silva 17.122,84 17.122,86 TOTAL 100,00% 17.122,84 Proposta: 2 centavos a mais do depositado68 HONORÁRIOS José Aparecido da Silva 9.219,99 9.220,00 TOTAL 100,00% 9.219,99 Proposta: 1 centavo a mais do depositado69 HONORÁRIOS SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES 53.134,12 53.134,13 TOTAL 100,00% 53.134,12 Proposta: 1 centavo a mais do depositado70 HONORÁRIOS EDUARDO BERZIM 12.862,22 12.862,22 TOTAL 100,00% 12.862,22 Proposta: 1 centavo a mais do depositado71 Antonio Brito de Oliveira 89.190,75 89.190,76 TOTAL 100,00% 89.190,75 Proposta: 1 centavo a mais do depositado72 ANTONIO GONCALVES DA SILVA 118.831,32 118.831,32 TOTAL 100,00% 118.831,32 73 SANTO SOARES DE OLIVEIRA 61.030,03 61.030,03 TOTAL 100,00% 61.030,03 Proposta: 1 centavo a mais do depositado74 HONORÁRIOS AZELIO COLOGNEZE 10.437,10 10.437,12 TOTAL 100,00% 10.437,10 75 HONORÁRIOS CYRILLO LOURENCAO 105.152,42 122.677,84 TOTAL 100,00% 105.152,42 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado76 HONORÁRIOS ISIDORO BERGO 122.674,38 122.674,39 TOTAL 100,00% 122.674,38 Proposta: 1 centavo a mais do depositado77 Evaldo Emílio de Araújo 1.023.550,48 1.108.846,38 TOTAL 100,00% 1.023.550,48 O que está faltando na conta sobra na conta dos honorários78 EMILIO BALDO 91.746,70 91.746,72 TOTAL 100,00% 91.746,70 Proposta: 2 centavos a mais do depositado79 HONORÁRIOS EMILIO BALDO 49.402,08 49.402,08 TOTAL 100,00% 49.402,08 80 ELIZA MARTINS LOPES 80.326,97 80.326,98 TOTAL 100,00% 80.326,97 Proposta: 1 centavo a mais do depositado81 HONORÁRIOS ELIZA MARTINS LOPES 43.252,97 43.252,99 TOTAL 100,00% 43.252,97 Proposta: 2 centavos a mais do depositado82 HONORÁRIOS BENEDITO SILVERIO 199.802,27 199.802,28 TOTAL 100,00% 199.802,27 83 HONORÁRIOS BENEDITO DO CARMO CANDIDA 25.933,69 25.933,71 TOTAL 100,00% 25.933,69 Proposta: 2 centavos a mais do depositado84 HONORÁRIOS ANDRE MANSANO GAGO 65.296,10 65.296,11 TOTAL 100,00% 65.296,10 Proposta: 1 centavo a mais do depositado85 ADAO MALVEZZI APARECIDO TEIXEIRA 48.160,55 48.160,55 TOTAL 100,00% 48.160,55 86 HONORÁRIOS ADAO MALVEZZI APARECIDO TEIXEIRA 25.932,59 25.932,61 TOTAL 100,00% 25.932,59 Proposta: 2 centavos a mais do depositado87 HONORÁRIOS IZABEL MARIA CONCEICAO 122.604,10 122.604,11 TOTAL 100,00% 122.604,10 Proposta: 1 centavo a mais do depositado88 HONORÁRIOS IGNACIO LAPAZ 43.220,86 43.220,88 TOTAL 100,00% 43.220,86 Proposta: 2 centavos a mais do depositado89 HONORÁRIOS IRACEMA MARTINS CALVO 43.220,86 43.220,88 TOTAL 100,00% 43.220,86 Proposta: 2 centavos a mais do depositado90 IDALINA MARTINS FERNANDES 80.326,97 80.326,98 TOTAL 100,00% 80.326,97 Proposta: 1 centavo a mais do depositado91 HONORÁRIOS IDALINA MARTINS FERNANDES 43.252,97 43.252,99 TOTAL 100,00% 43.252,97 Proposta: 2 centavos a mais do depositado92 FIDELCINO CORREIA DE SOUZA 25.355,22 25.355,23 TOTAL 100,00% 25.355,22 Proposta: 1 centavo a mais do depositado93 HONORÁRIOS FIDELCINO CORREIA DE SOUZA 13.652,80 13.652,80 TOTAL 100,00% 13.652,80 94 FERNANDO MARTINS CALVO 100.334,45 100.334,45 TOTAL 100,00% 100.334,45 95 HONORÁRIOS FERNANDO MARTINS CALVO 54.026,23 54.026,24 TOTAL 100,00% 54.026,23 Proposta: 1 centavo a mais do depositado96 HONORÁRIOS JOSE DO AMARAL 43.222,95 43.222,96 TOTAL 100,00% 43.222,95 Proposta: 1 centavo a mais do depositado97 JOAQUIM BRAGA DE LIMA 109.310,00 109.310,00 TOTAL 100,00% 109.310,00 98 HONORÁRIOS JOAQUIM BRAGA DE LIMA 58.859,22 58.859,23 TOTAL 100,00% 58.859,22 Proposta: 1 centavo a mais do depositado99 HONORÁRIOS JOAO VIEIRA DE ARAUJO 40.662,96 40.662,96 TOTAL 100,00% 40.662,96 100 HONORÁRIOS JOAO LOPES RAMOS 20.684,33 20.684,34 TOTAL 100,00% 20.684,33 Proposta: 1 centavo a mais do depositado101 JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO 57.480,90 62.270,98 TOTAL 100,00% 62.270,98 O que está faltando na conta sobra na conta dos honorários102 HONORÁRIOS JACYNTHO BARROS 19.606,89 19.606,91 TOTAL 100,00% 19.606,89 Proposta: 2 centavos a mais do depositado103 HONORÁRIOS IZIDORO AMERICO STRAIOTTO 433.418,50 433.418,52 TOTAL 100,00% 433.418,50 Proposta: 2 centavos a mais do depositado104 JOSE MARTINS CARLOS 100.341,30 100.341,31 TOTAL 100,00% 100.341,30 105 HONORÁRIOS JOSE MARTINS CARLOS 54.029,92 54.029,94 TOTAL 100,00% 54.029,92 Proposta: 2 centavos a mais do depositado106 HONORÁRIOS JOSE MARTINS ARANEGA 90.050,96 90.050,98 TOTAL 100,00% 90.050,96 Proposta: 2 centavos a mais do depositado107 HONORÁRIOS JOSE MARSON 86.441,77 86.441,79 TOTAL 100,00% 86.441,77 Proposta: 2 centavos a mais do depositado108 HONORÁRIOS JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO 8.841,22 8.841,24 TOTAL 100,00% 8.841,22 Proposta: 2 centavos a mais do depositado109 HONORÁRIOS JOSE KIUNA 64.835,91 64.835,91 TOTAL 100,00% 64.835,91 110 HONORÁRIOS JOSE BARRIVIERA 31.531,02 36.786,20 TOTAL 100,00% 31.531,02 O que está faltando na conta está sobrando na conta do expropriado111 HONORÁRIOS JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL 21.611,94 21.611,96 TOTAL 100,00% 21.611,94 Proposta: 2 centavos a mais do depositado112 HONORÁRIOS MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO 1.288.434,41 1.288.434,44 TOTAL 100,00% 1.288.434,41 Proposta: 3 centavos a mais do depositado113 HONORÁRIOS MANOEL MENDES 4.419,99 10.313,34 TOTAL 100,00% 10.313,34 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado114 MANOEL JOAQUIM GOMES 2.477,17 2.477,17 TOTAL 100,00% 2.477,17 115 HONORÁRIOS MANOEL JOAQUIM GOMES 1.333,85 1.333,86 TOTAL 100,00% 1.333,85 Proposta: 1 centavo a mais do depositado116 MANOEL ARMANDO DAMASIO 24.180,57 24.180,58 TOTAL 100,00% 24.180,57 Proposta: 1 centavo a mais do depositado117 HONORÁRIOS MANOEL ARMANDO DAMASIO 13.020,30 13.020,31 TOTAL 100,00% 13.020,30 Proposta: 1 centavo a mais do depositado118 HONORÁRIOS LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO 70.141,21 70.141,22 TOTAL 100,00% 70.141,21 Proposta: 1 centavo a mais do depositado119 HONORÁRIOS RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO 37.691,83 43.973,82 TOTAL 100,00% 37.691,83 Proposta: 1 centavo a mais do depositado120 HONORÁRIOS PEDRO VERONESE 24.521,24 24.521,24 TOTAL 100,00% 24.521,24 121 SILVERIO BARRIVIERA 44.704,99 44.705,01 TOTAL 100,00% 44.704,99 Proposta: 2 centavos a mais do depositado122 HONORÁRIOS SILVERIO BARRIVIERA 24.071,92 24.071,93 TOTAL 100,00% 24.071,92 Proposta: 1 centavo a mais do depositado123 HONORÁRIOS PEDRO BARRIVIERA 24.071,92 24.071,93 TOTAL 100,00% 24.071,92 Proposta: 1 centavo a mais do depositado124 HONORÁRIOS ARCANGELO LUIZ LORENCAO 69.346,31 69.346,33 TOTAL 100,00% 69.346,31 Proposta: 2 centavos a mais do depositado125 HONORÁRIOS PAULINO LORENCAO 69.346,31 69.346,33 TOTAL 100,00% 69.346,31 Proposta: 2 centavos a mais do depositado126 HONORÁRIOS OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO 123.786,13 123.786,15 TOTAL 100,00% 123.786,13 Proposta: 2 centavos a mais do depositado127 HONORÁRIOS BUCKER OSVALDINO RODRIGUES GOMES 12.262,33 12.262,35 TOTAL 100,00% 12.262,33 Proposta: 2 centavos a mais do depositado128 HONORÁRIOS BUCKER ORLANDO PEREIRA DA SILVA 27.968,44 27.968,44 TOTAL 100,00% 27.968,44 129 HONORÁRIOS BUCKER ORACIO FERREIRA DA SILVA 43.222,96 43.222,98 TOTAL 100,00% 43.222,96 Proposta: 2 centavos a mais do depositado130 RENATO ROGANTI 34.158,86 34.158,87 TOTAL 100,00% 34.158,86 Proposta: 1 centavo a mais do depositado131 HONORÁRIOS BUCKER RENATO ROGANTI 18.393,23 18.393,24 TOTAL 100,00% 18.393,23 Proposta: 1 centavo a mais do depositado132 HONORÁRIOS BUCKER NELLO ROGANTI 18.393,23 18.393,24 TOTAL 100,00% 18.393,23 Proposta: 1 centavo a mais do depositado133 HONORÁRIOS BUCKER ALCIDES SIMOES 17.496,79 17.496,81 TOTAL 100,00% 17.496,79 Proposta: 2 centavos a mais do depositado134 HONORÁRIOS BUCKER LUIZ SILVEIRA FRANCO 17.496,80 17.496,81 TOTAL 100,00% 17.496,80 Proposta: 1 centavo a mais do depositado135 HONORÁRIOS BUCKER MAZZOCCO 17.460,65 17.460,65 TOTAL 100,00% 17.460,65 136 HONORÁRIOS BUCKER JOSE MASSOCO 17.460,65 17.460,65 TOTAL 100,00% 17.460,65 137 HONORÁRIOS BUCKER JOAO DA CONCEICAO SANTOS 17.460,65 17.460,65 TOTAL 100,00% 17.460,65 138 HONORÁRIOS BUCKER LEONARDO DE SANTI 35.479,95 35.479,95 TOTAL 100,00% 35.479,95 139 FRANCISCO DE SANTIS 65.891,32 65.891,34 TOTAL 100,00% 65.891,32 Proposta: 2 centavos a mais do depositado140 HONORÁRIOS BUCKER FRANCISCO DE SANTIS 35.479,95 35.479,95 TOTAL 100,00% 35.479,95 141 ARMANDO MENDES 48.320,01 48.320,02 TOTAL 100,00% 48.320,01 142 HONORÁRIOS BUCKER ARMANDO MENDES 26.018,46 26.018,47 TOTAL 100,00% 26.018,46 Proposta: 1 centavo a mais do depositado143 ARACELIS MARTINS CALVO 80.267,56 80.267,56 TOTAL 100,00% 80.267,56 144 HONORÁRIOS BUCKER ARACELIS MARTINS CALVO 43.220,99 43.220,99 TOTAL 100,00% 43.220,99 Proposta: 1 centavo a mais do depositado145 HONORÁRIOS BUCKER APARECIDO GREGORIO THOMAZIM 34.435,48 34.435,48 TOTAL 100,00% 34.435,48 146 HONORÁRIOS BUCKER ANTONIO MARIN COLIOS 122.662,60 122.662,62 TOTAL 100,00% 122.662,60 Proposta: 2 centavos a mais do depositado147 HONORÁRIOS BUCKER ANDRE MARTINS CALVO 43.220,99 43.221,00 TOTAL 100,00% 43.220,99 Proposta: 2 centavos a mais do depositado148 HONORÁRIOS BUCKER ALBINO DARIO 12.260,53 12.260,54 TOTAL 100,00% 12.260,53 Proposta: 1 centavo a mais do depositado149 HONORÁRIOS BUCKER ALBERTO VIEIRA DE SOUZA 19.416,97 19.416,98 TOTAL 100,00% 19.416,97 Proposta: 1 centavo a mais do depositado150 Adonias Alves Pereira 18482 18.482,02 TOTAL 100,00% 18482 Proposta: 2 centavos a mais do depositado151 Honorários Adonias Alves Pereira 9951,84 9.951,85 TOTAL 100,00% 9951,84 Proposta: 1 centavo a mais do depositado152 HONORÁRIOS BUCKER Yukio Fukushima 18.524,34 64.835,18 TOTAL 100,00% 18.524,34 O que está faltando na conta está sobrando na conta do expropriado 153 HONORÁRIOS BUCKER Yoshio Matuzaki 49.047,94 49.047,94 TOTAL 100,00% 49.047,94

HONORÁRIOS BUCKER Victorio Bianchini 12.260,53 12.260,54 TOTAL 100,00% 12.260,53 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 155 HONORÁRIOS BUCKER WALDEMAR BARAGATTI 49.018,41 49.018,42 TOTAL 100,00% 49.018,41 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 156 HONORÁRIOS BUCKER TEODORO RODRIGUES DOURADO 69.840,31 69.840,32 TOTAL 100,00% 69.840,31 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 157 HONORÁRIOS BUCKER TOSHIAKI USHIRO 2.558.419,63 1.010.752,55 PARCIAL 39,51% 1.010.752,55 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado 158 HONORÁRIOS BUCKER SUMIYASSU ITO 35.940,42 35.940,43 TOTAL 100,00% 35.940,42 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 159 HONORÁRIOS BUCKER RUDOLPH BEHR SIN 12.862,22 12.862,23 TOTAL 100,00% 12.862,22 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 160 HONORÁRIOS BUCKER JULIO ISMAEL 49.042,49 49.042,50 TOTAL 100,00% 49.042,49 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 161 HONORÁRIOS BUCKER JOSE VERONI 86.446,40 86.446,41 TOTAL 100,00% 86.446,40 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 162 HONORÁRIOS BUCKER MESSIAS GOMES PEREIRA 910.400,73 1.062.134,20 TOTAL 116,67% 910.400,73 O que está faltando na conta está sobrando na conta do expropriado 163 HONORÁRIOS BUCKER ORELIO CONTRERA 21.611,93 21.611,94 TOTAL 100,00% 21.611,93 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 164 HONORÁRIOS BUCKER ONIAS DE ANDRADE MOURA 36.787,03 36.787,04 TOTAL 100,00% 36.787,03 Proposta: 1 centavo a mais do depositado 165 HONORÁRIOS BUCKER OLYRIO LORENCON 49.017,24 49.017,26 TOTAL 100,00% 49.017,24 Proposta: 2 centavo a mais do depositado Há a concordância do INCRA, com tais levantamentos, na forma em que foram executados. No entanto, discorda a Instituição, em sua execução com os levantamentos a serem efetuados por Alzira Capate Debortoli, Orlando Pereira da Silva, Arcangelo Lorenção e Paulo Lorenson e José Nakiri. Entende que são devidos os seguintes valores: Expropriado Valor da proposta contida na tabela Valor do Parecer - f.13001 Diferença a menor em relação à proposta que consta da tabela 1 Alzira Capate Debortoli 32.629,72 31.791,25 838,46 Não levantado 2 ORLANDO PEREIRA DA SILVA 79.909,84 69.667,12 10.242,72 Não levantado 3 Paulino Lorenção e Arcangelo Luís Lorensão 396.261,72 370.154,65 26.110,06 Não levantado 4 José Nakiri 4.907.973,74 4.806.485,34 101.488,39 Levantado Verificando a situação, constato que este Juízo se utilizou da tabela-resumo apresentada pelo INCRA para determinar os levantamentos nos percentuais devidos, por entender que os valores ali contidos expressavam a realidade da proposta. No entanto, apesar de constar da tabela de f. 13012-13019 como devidos a esses expropriados os valores apontados na 3ª coluna, como proposta de acordo para pôr fim ao processo, o órgão fez constar do parecer que acompanhou a tabela-resumo outros valores, aqueles da 4ª coluna. O expropriado José Nakiri, o único que levantou os valores depositados na conta de n. 1181.005.13064124-2, concordou com a proposta indicada na tabela-resumo (R\$ 4.907.978,70 - f. 13195 - vol. 59), como sendo valor incontroverso. No entanto, o INCRA afirma que o valor devido é o contido no parecer. Em relação aos demais expropriados mencionados no quadro acima, foram levantados somente os valores dos honorários advocatícios que foram requisitados destacados do principal. Assim, a esse respeito, deverá o INCRA ser intimado para se manifestar sobre as divergências entre o parecer e a tabela-resumo, em relação aos expropriados acima que ainda não levantaram os valores depositados, pois ainda não foram intimados para se manifestar se aceitam ou não a proposta do INCRA. Já, o expropriado JOSE NAKIRI deverá se manifestar, em dez dias, sobre a petição do INCRA de f. 14945-14950, devendo ser intimado pessoalmente, já que, intimado através do e-mail do seu procurador (f. 15557), não apresentou manifestação. Conforme salientado pelo INCRA, em sua petição de f. 14945-14950, foi feito um esforço conjunto entre a Instituição e os advogados da maioria dos expropriados para se chegar a um denominador comum, visando pôr fim a um processo que se iniciou em 1964. Esse esforço tem que, necessariamente, redundar na extinção da ação de cumprimento, caso as partes aceitem a proposta financeira apresentada pelo INCRA. Deste modo, em relação aos expropriados relacionados acima, com exceção de José Nakiri, uma vez que levantaram os valores depositados nestes autos, mediante transferência, demonstrando, assim, inquestionavelmente, que aceitaram o acordo proposto pelo INCRA, a ação executiva deve ser extinta por pagamento. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, III, b, c/c artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação em relação aos expropriados que aceitaram o acordo: Mario Colongezze; Attilio Colongesi; Gildo Lourenção; Helena Dos Santos Domingues; Mathilde De Santis Ascencio; Jacinto Pinto Da Silva; Azevedo Mozer; David Do Carmo; Lourdes Mozer Donato Emílio Baldo; Eliza Martins Lopes; Fidelino Correia De Souza; Joaquim Braga De Lima; Joao Gualberto De Lira Filho; Jose Martins Carlos; Manoel Joaquim Gomes; Manoel Armando Damasio; Silverio Barriviera; Renato Roganti; Armando Mendes; Aracelis Martins Calvo; José Salanti; Orlando Antonio Salante; João Batista Colongezze; Thereza De Santis Pitarelli; Kenji Nakiri; Maria De Santis; Xisto Antonio De Oliveira; Walter Antonio De Oliveira; Edson Adalberto Real; Maria De Lourdes Da Silva Cordeir; Elisabete Regina Da Silva; José Aparecido Da Silva; Evaldo Emílio De Araújo; Aparecido Teixeira; Idalina Martins Fernandes; Fernando Martins Calvo; Francisco De Santis; Adonias Alves Pereira; Iracema Martins Calvo; Antonio Brito De Oliveira; Santo Soares De Oliveira. Extingo, também, nos termos do artigo 487, III, b, c/c artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação a execução em relação a Rubens Mozart Carneiro Bucker, pelo levantamento dos honorários destacados do valor devido aos expropriados: Manoel Pereira Casalinho Filho, Messias Gomes Pereira; Izidoro Américo Straiotto, José Gomes Martins, João Cunha Bueno, Miguel Rodrigues de Araújo, Astolfo Pio Monteiro da Silva, Maria dos Passos Monteiro da Silva; Antônio Cirilo Feitosa, Benedito Silverio, Joaquim Cajueiro da Silva, Otaviano Correa de Souza, Paulo Lorenção, Arcangelo Lorenson, Francisco Gomes Martin, Antonio Alves Pereira, Oscar Antônio de Oliveira, Cyrilo Lourenção, José Berço, Isidoro Berço, Oswaldo Francisco Caixeiro, Francisco Biffi, Antônio Marin Cólhos, Izabel Maria da Conceição, Jayme Copede Maldonado, Anselmo Iseppi, Jonas Ferreira Torres, José Ferreira Torres, Sebastião Ferreira Torres, Antônio Gavioli, Pedro Barros da Silva, Pedro Marinho Rodrigues, Luiz Nesso, Antonio Ruggeri, José Martins Arenega, Joaquim Manoel de Anísio Serafim, José Veroni, José Marson, Idalina Maria de Jesus, Lazinho Moreira, Lourenço Pereira do Nascimento, Teodoro Rodrigues Dourados, Damaceno Mozer, André Manzano Gago, José Lopes Graneiro, José Kiuna, José de Campos Marsiglia, Edegard Villamarim, Sebastião Chagas de Moraes, Marcelo Gaspar Ferreira de Aguiar, Emílio Baldo, Yoshio Matuzaki, Júlio Ismael, Waldemar Baragatti, Olyrio Lorençon, Raimundo Antonio de Carvalho, Antônio Rodrigues, Antônio Justo de Melo, Elídio Ferreira da Silva, Orácio Ferreira da Silva, Orlando Bento dos Santos, José do Amaral, André Martins Calvo, Ignácio Lapaz, Eufrázio de Oliveira, João Vieira de Araújo, Mauro Isao Fukushima, Yukio Fukushima, José Barriviera, Antônio Rodrigues do Nascimento, Onias de Andrade Moura, Isaltino Braz, Sumiyassu Ito, Leonardo de Santos, Leonilde De Santis Peromian, Lourdes de Santis Martins (atualmente Espólio, 1/8), Aparecido Gregório Thomazim, Pedro José Fernandes, Wilson Teixeira, Luiz Massambani, José Antônio Contrera Corral, Orelío Contrera, Anna thereza Teixeira, Pedro Augusto de Mello, Florindo Manoel dos Santos, Orlando Pereira da Silva, Francisco Meza, Maria Gonçalves, Benedita do Carmo Cândida, Pedro Veronese, Pedro Barriviera, Jonas Dantas, Silverio Barriviera, Antônio Rodrigues Damásio, Antônio Mangnelli, Maria de Brito Junqueira, Jacinto Barros, Alberto Vieira de Souza, Américo Freitas Rosendo, Nello Roganti, Renato Roganti, Alcides Simões, Luiz Silveira Franco, Antônio Conceição Santos, João da Conceição Santos, José Massoco (1/5 do valor devido), Luiz Massoco (1/5 do valor devido), Pedro (1/5 do valor devido), Clemente Batista de Almeida, Manoel Mendes, Eduardo Berzim, Rudolph Behrsin, Oswaldino Rodrigues Gomes, Albino Dário, Victório Bianchini, Fiorelo Cortez, Arcangelo Arthur Lourenção (1/4 do valor devido), Renaldo Lourenção (1/4 do valor devido), Antônio Lourenson (1/4 do valor devido), Antonio Colonhesi (1/6 do valor devido), Azélio Colongezze (1/6 do valor devido), Alcides Colonhesi (1/6 do valor devido), Angelo Antônio Salante (1/4 do valor devido), Antonio Salante (1/4 do valor devido), José Maria de Oliveira Araújo, João Botura (1/3 do valor devido), Manoel Domingos Botura (1/3 do valor devido), Salvador Pedro Botura (1/3 do valor devido), Antônio José dos Santos (1/2 do valor devido), Juvêncio Ferreira da Silva ((1/2 do valor devido), Alzira Capate Debortoli (1/4 do valor devido), Antonia Capatti Philipini (1/4 do valor devido), Brasilina Emília Gerassi (1/4 do valor devido), Malvina Capati Foratto (1/4 do valor devido), e Manoel Joaquim Gomes. Quanto aos honorários contratuais que o advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker entende devidos por Felinto Ferreira Torres, seus herdeiros, Sebastião Ferreira Torres (f. 14.805-14807 e 15026-15029 - vol. 66), José Ferreira Torres (f. 14810-14813 e 15018-15021 - vol. 66), Jonas Ferreira Torres (f. 14815-14818 e 15022-15025 - vol. 66) e Sebastião Ferreira Torres (f. 15026-15029 - vol. 66) informam que a representação processual de Filinto Ferreira Torres se encerrou como falecimento deste, em 09/02/2016. Deste modo, todos os valores depositados pelo INCRA (principal e honorários) devem ser revertidos em seu favor, já que o procurador não tinha mais poderes para representar o expropriado na data do pagamento do precatório (30/11/2016). Informam, ainda, que concordam com o valor depositado, já que incontroverso, mas se resguardam no direito de requerer o que ainda lhes é devido, na continuidade do processo. Requerem, por fim, que os valores depositados sejam transferidos, na proporção que indicam, para as contas do novo procurador e para suas contas correntes. Verifico dos autos, ainda, que, quando da expedição e transmissão do precatório, em 25/06/2015, o expropriado Filinto Ferreira Torres era ainda vivo (faleceu em 09/02/2016) e, tendo sido apresentado contrato de honorários, estes foram expedidos destacados do principal, pelo que, o pedido dos herdeiros desse expropriado, de devolução dos valores recebidos pelo procurador anterior deve ser indeferido. Ao ser destacado tal valor, quando da expedição e requisição, ele não mais pertencia a Filinto Ferreira Torres, mas, sim, ao advogado contratado. Indefiro, assim, os pedidos de Sebastião Ferreira Torres (f. 14.805-14807 e 15026-15029 - vol. 66), José Ferreira Torres (f. 14810-14813 e 15018-15021 - vol. 66), Jonas Ferreira Torres (f. 14815-14818 e 15022-15025 - vol. 66) e Sebastião Ferreira Torres (f. 15026-15029 - vol. 66), de devolução de honorários contratuais. Quanto ao levantamento dos valores devidos a esse expropriado, seus herdeiros deverão se pronunciar, em dez dias, sobre a petição do INCRA de f. 14945-14959. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre as petições de f. 15473-15479, f. 15498-15500 e 15515-15520, no prazo de dez dias. Já em relação a João Lopes Ramos, de fato, encontram-se depositados nos autos os valores devidos a título de indenização pelos lotes 112, de João Lopes Ramos e 50% do valor correspondente ao laudo 132, de propriedade de André Mansano Gago e José Lopes Graneiro, ambos com destaque dos honorários; constata-se, ainda, na tabela-resumo do acordo, que o INCRA considerou inteiramente pago o valor referente ao lote de n. 132 (André Mansano Gago e José Lopes Graneiro, quando, na realidade, não foi expedido o precatório de José Lopes Graneiro, por não ter, esse expropriado, CPF cadastrado à época. Deste modo, esclarecida a situação, autorizo o levantamento pelos herdeiros de João Lopes Ramos dos valores depositados na conta n. 1181.005.130639060, correspondente ao levantamento total da mesma. SEMA INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação. Tendo havido proposta, também em relação ao lote 132, deverão os herdeiros de José Lopes Graneiro, concordando com a proposta, requerer a expedição do percentual de 50% remanescente e, na impossibilidade de se obter um número de CPF enorme do expropriado João Lopes Graneiro, requerer que o ofício seja expedido na proporção devida para cada um dos herdeiros. Por outro lado, indefiro o pedido de f. 14567-14574, de restituição dos honorários contratuais já levantados, uma vez que o valor que ali se discute pertence a ANDRÉ MANSANO GAGO, uma vez que não foi ainda expedido precatório em nome de José Lopes Graneiro. Ademais, a esse ponto, não cabe mais nenhuma discussão em torno do percentual devido aos dois expropriados, por ter ocorrido tanto o trânsito em julgado, quanto a prescrição a requerer alteração do mesmo. Deste modo, considerada satisfeita a obrigação, extingo o processo executivo apresentado por Rubens Mozart Carneiro Bucker, nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC, em relação aos honorários devidos por Filinto Ferreira Torres e João Lopes Ramos. Por outro lado, homologo o acordo entre os herdeiros do expropriado João Lopes Ramos e o INCRA, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, c/c inciso II, do artigo 924, do CPC, pela satisfação da obrigação. II - DECISÃO DE F. 14589-14598 (vol. 65) Às f. 14589-14598 foram deferidos os levantamentos abaixo nos percentuais mencionados. Essa decisão foi suspensa às f. 14638 e está sendo reavaliada agora. Legenda: CORROXO Transferências suspensas Valores cujo

levantamento foi deferido pela decisão de f. 14589-14598n. Referências Valor depositado Valor da Proposta do INCRA Levantamento Percentual VALORA SER LEVANTADO  
Oss.1 Honorários Antonio Salante 9.192,38 9.192,40 TOTAL 100,00% 9.192,38 Proposta: 2 centavos a mais do depositado2 Honorários Alcides Colonhesi 10.437,10 10.437,12  
TOTAL 100,00% 10.437,10 Proposta: 2 centavos a mais do depositado3 Honorários Antonio Colonhesi 10.437,10 10.437,12 TOTAL 100,00% 10.437,10 Proposta: 2 centavos a  
mais do depositado4 Honorários Antonio Cirilo Feitosa 201.977,24 201.977,25 TOTAL 100,00% 201.977,24 Proposta: 1 centavo a mais do depositado5 Honorários José Salanti  
9.192,38 9.192,40 TOTAL 100,00% 9.192,38 Proposta: 2 centavos a mais do depositado6 Isami Nakiri 550.123,38 550.123,40 TOTAL 100,00% 550.123,38 Proposta: 2 centavos  
a mais do depositado7 Honorários Mauro Isao Fukushima 18.524,34 32.417,59 TOTAL 100,00% 18.524,34 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado8  
Honorários Eldio Ferreira Da Silva 43.222,96 43.222,98 TOTAL 100,00% 43.222,96 Proposta: 2 centavos a mais do depositado9 Honorários Mathilde De Santis Ascencio  
35.479,94 35.479,95 TOTAL 100,00% 35.479,94 Proposta: 1 centavo a mais do depositado10 HONORÁRIOS Maria De Santis 35.479,95 35.479,95 TOTAL 100,00%  
35.479,95 11 Honorários Leonilde De Santis Pemomian 35.479,95 35.479,95 TOTAL 100,00% 35.479,95 12 Honorários Jonas Dantas 18.787,81 21.919,14 TOTAL 100,00%  
18.787,81 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado13 Honorários Antonio Rodrigues 47.031,25 47.031,26 TOTAL 100,00% 47.031,25 Proposta: 1  
centavo a mais do depositado14 Orlando Bento Dos Santos 139.961,01 139.961,02 TOTAL 100,00% 139.961,01 Proposta: 1 centavo a mais do depositado15 Honorários Antonio  
Alves Pereira 146.951,36 146.951,37 TOTAL 100,00% 146.951,36 Proposta: 1 centavo a mais do depositado16 Honorários Malvina Capati Foratto 2.855,08 2.855,10 TOTAL  
100,00% 2.855,08 Proposta: 2 centavos a mais do depositado17 Clemente Batista De Almeida 100.086,44 100.086,45 TOTAL 100,00% 100.086,44 Proposta: 1 centavo a mais do  
depositado18 Honorários Maria Dos Passos Monteiro Da Silva 338.526,82 263.298,65 PARCIAL 77,78% 263.298,65 O que está faltando na conta está depositado na conta do  
expropriado1920 Astolfo Pio Monteiro Da Silva 338.526,82 263.298,65 PARCIAL 77,78% 263.298,65 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado2122  
Antonio Ruggeri 261.231,59 169.800,55 PARCIAL 65,00% 169.800,55 23 Honorários David Pereira 53.892,69 53.892,70 TOTAL 100,00% 53.892,69 Proposta: 1 centavo a  
mais do depositado24 Honorários Jose De Campos Marsiglia 120.092,26 84.064,59 PARCIAL 70,00% 84.064,59 O que está faltando na conta está depositado na conta do  
expropriado25 Honorários Jayme Copede Maldonado 209.437,90 146.606,54 PARCIAL 70,00% 241.279,67 O que está sobrando na conta está faltando na conta do  
expropriado2627 Honorários Jose Ferreira Torres 21.479,98 26.849,98 TOTAL 100,00% 21.479,90 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado28  
Honorários Pedro Barros Da Silva 190.489,59 93.251,62 PARCIAL 48,95% 93.251,62 Proposta: 3 centavos a mais do depositado29 HONORÁRIOS WILSON TEIXEIRA  
41.804,86 27.238,73 PARCIAL 65,16% 27.238,73 O que está faltando na conta está depositado na conta do expropriado30 CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA 147.699,35  
147.699,36 TOTAL 100,00% 147.699,35 Proposta: 1 centavo a mais do depositado31 HONORÁRIOS ANSELMO ISEPI 159.137,40 123.773,54 PARCIAL 77,78%  
159.137,40 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado3233 HONORÁRIOS Evaldo Enílio de Araújo 682.367,00 597.071,13 PARCIAL 87,50%  
597.071,13 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado34 Clarinda Ottoni Nogueira 1.682.181,09 1.682.181,10 TOTAL 100,00% 1.682.181,09 Proposta: 1  
centavo a mais do depositado35 Iracema Martins Calvo 80.267,36 80.267,35 PARCIAL 99,99% 80.267,35 Proposta: 1 centavo a menos do depositado36 Honorários Iracema  
Martins Calvo 43.220,86 43.220,88 TOTAL 100,00% 43.220,86 Proposta: 2 centavos a mais do depositado37 Honorários Francisco Meza 27.877,10 27.877,11 TOTAL 100,00%  
27.877,10 Proposta: 1 centavo a mais do depositado38 Honorários Francisco Biffi 122.677,83 122.677,84 TOTAL 100,00% 122.677,83 Proposta: 1 centavo a mais do depositado39  
Honorários Florindo Manoel Dos Santos 14.032,08 24.556,17 TOTAL 175,00% 14.032,08 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado40 Honorários  
Fiorello Cortez 12.254,31 12.254,31 TOTAL 100,00% 12.254,31 Proposta: 1 centavo a mais do depositado41 Honorários Joaquim Braga De Lima 58.859,22 58.859,23 TOTAL  
100,00% 58.859,22 Proposta: 1 centavo a mais do depositado42 Joao Lopes Ramos 38.413,77 38.413,78 TOTAL 100,00% 38.413,77 Proposta: 1 centavo a mais do depositado43  
Honorários Joao Gualberto De Lira Filho 38.320,59 33.530,53 PARCIAL 87,50% 33.530,53 O que está sobrando na conta está faltando na conta do expropriado4445 Honorários  
Jose Martins Carlos 54.029,92 54.029,94 TOTAL 100,00% 54.029,92 Proposta: 2 centavos a mais do depositado46 Oswaldo Francisco Caixeiro 229.888,56 229.888,57 TOTAL  
100,00% 229.888,56 47 HONORÁRIOS BUCKER ALCIDES SIMOES 17.496,80 17.496,81 TOTAL 100,00% 17.496,80 48 HONORÁRIOS BUCKER LUIZ SILVEIRA FRANCO 17.496,80  
17.496,81 TOTAL 100,00% 17.496,80 Proposta: 1 centavo a mais do depositado49 HONORÁRIOS BUCKER ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA 22.190,81 22.190,83 TOTAL  
100,00% 22.190,81 Proposta: 2 centavos a mais do depositado50 HONORÁRIOS BUCKER TOSHIAKI USHIRO 2.558.419,63 1.010.752,55 PARCIAL 39,51% 1.010.752,55 51 HONORÁRIOS BUCKER MARIA GONCALVES 27.809,74  
27.809,75 TOTAL 100,00% 27.809,74 52 DEODATO CUNHA DA ROCHA 28.539,64 31.856,67 TOTAL 100,00% 28.539,64 Ha a concordância do INCRA, com tais  
levantamentos.No entanto, discorda a Instituição, às f. 14945-14959, com os levantamentos a serem efetuados por Antônio Ruggeri, Clarinda Ottoni Nogueira e Oswaldo Francisco  
Caixeiro, nos moldes da decisão de f. 149589-14598. Em relação a Antonio Ruggeri, são duas as questões a serem analisadas: a) A representação processual; b) O levantamento dos  
valores. a) A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Às f. 14628-14634 o advogado Rubens Mozart Bucker denuncia crime de falsidade material, informando que Antônio Ruggeri  
faleceu em 21/07/2018 e, portanto, não poderia ter assinado a procuração de f. 13220 (vol. 59) seis meses depois do falecimento. Pede, na oportunidade, a revogação da decisão que  
determinou a transferência de 65% da importância depositada para a conta de DE PAULA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Requer, por fim, que seja  
retida a porcentagem de 35% dos 65% para futura discussão dos serviços profissionais advocatícios prestados por quase 20 anos, sem qualquer tipo de remuneração. O espólio de  
Antonio Ruggeri, às f. 14734-14737 (vol. 65), informa que, apesar da procuração conter os dados do falecido expropriado, ela foi assinada por seu filho e representante legal, que  
somente com a denúncia tomou conhecimento do falecimento do expropriado e regularizou, agora, a situação, com a juntada de nova procuração assinada por todos os sucessores. Requer,  
ainda, a liberação de 50% do valor depositado em favor da viúva meira, já que casada em comunhão de bens com o falecido e, quanto ao restante 50%, que o valor fique à disposição do  
espólio até o inventário extrajudicial terminar. Requer, por fim, o indeferimento do pedido de retenção de valores solicitados pelo advogado anterior, uma vez que o mesmo não comprova  
seu direito e existem dúvidas quanto aos valores já levantados em nome do expropriado Antonio Ruggeri, não tendo sido apresentada a devida prestação de contas, fato esse cobrado  
através da ação de n. 0814777-51.2017.8.12.0001, que tramita na 14ª Vara da Comarca de Campo Grande/MS. Analisando a procuração juntada à f. 13220, verifica-se que ela  
contém os dados do falecido Antônio Ruggeri, mas, é assinada por Antônio Alberto Ruggeri, filho do expropriado falecido. A procuração está acompanhada de uma procuração pública,  
tomando o filho representante do pai. Esse documento é datado de 15/12/2016. Não há notícia do falecimento de Antônio Ruggeri pai nessa oportunidade. Este Juízo constatou tal  
situação (filho assinando pelo pai, devidamente representado) e determinou o levantamento de 65% dos valores. O remanescente, correspondente a 35% do valor depositado,  
permaneceu na conta, para posterior determinação. Com a denúncia de falsidade, o Juízo tomou conhecimento do falecimento de Antônio Ruggeri. Verificou, também, que o espólio,  
intimado, se apresentou regularizando a representação. O Procurador atual informa que não tinha conhecimento do falecimento do expropriado, tendo apenas requerido a juntada da  
procuração encaminhada à família nos mesmos moldes daquela assinada pelo pai em 2017, desta vez assinada pelo filho, com os poderes da procuração pública. Em que pese a  
regularização da representação efetuada à f. 14734-14737, o documento de f. 13220 (procuração) contém falsidade ideológica, na medida em que, com o falecimento de Antonio  
Ruggeri, também a procuração pública de f. 13221-13222 verso perdeu seus poderes, pelo que não podia mais o filho assinar representando o pai e, não existindo nos autos procuração  
outorgada pelo inventariante, o espólio deixou de ser representado. De fato, com o falecimento da pessoa natural ocorre a perda da personalidade jurídica e, via de consequência, sua  
capacidade processual. Desse modo, quando foi apresentada a procuração de f. 13220, Antonio Alberto Ruggeri não mais representava seu pai pela inexistência de capacidade  
processual deste, conforme determina, aliás, o art. 682, inc. II, do Código Civil: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das  
partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Para a  
continuação do processo em relação ao espólio, torna-se necessária a habilitação dos sucessores e a devida regularização da representação processual. Não se procedendo à  
regularização processual todos os atos praticados são considerados nulos. Deste modo, na esfera civil, temos a nulidade de todos os atos realizados pelo espólio de Antônio Ruggeri até a  
efetiva regularização da representação processual, à f. 14738. Já na esfera penal, verifica-se o cometimento do crime de falsidade ideológica, tanto por parte do filho de Antonio Ruggeri,  
que assinou a procuração já sem poderes para representar o pai, quanto por parte do Advogado Marco Antonio de Paula Lima, que requereu a juntada de documento contendo falsidade  
ideológica. O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal e é descrito como a conduta criminosa consistente no ato de omitir a verdade ou inserir declaração  
falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se trata, portanto, de  
crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 no Código Penal, uma vez que, apesar dos dados qualificadoros serem do falecido Antônio Ruggeri, a procuração foi assinada pelo filho  
deste, conforme reconhecimento de firma que consta da mesma. Isto é, Antonio Alberto Ruggeri não se atribuiu... falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou  
para causar dano a outrem, ele omitiu, ...em documento público ou particular, declaração que dele devia constar (o falecimento de seu pai), ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa  
ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ao fazer isso, alterou a verdade sobre fato  
juridicamente relevante, já que a morte do pai levaria à suspensão do processo para que os legítimos sucessores/herdeiros se habilitassem e, via de consequência, levantassem valores  
depositados nestes autos, podendo, ao omitir o falecimento, presunivelmente, prejudicar direitos dos sucessores/herdeiros. O advogado Marco Antônio de Paula Lima, também, incorreu  
em tal tipo penal, pelas mesmas motivações, ao requerer a juntada de procuração fundada em documento contendo falsidade ideológica, já que tinha o dever de expor os fatos em juízo  
conforme a verdade (inciso I, do art. 77, do CPC), dever esse, aliás, inerente às partes, seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Assim,  
considerando graves os fatos apontados, determino a instauração de inquérito policial em relação a Antonio Alberto Ruggeri e Marco Antônio de Paula Lima, por infração, em tese, do  
artigo 299, do Código Penal, pela omissão de fato que deveria constar da procuração de f. 13220, e na petição de f. 13219, qual seja, o falecimento de Antonio Ruggeri, impedindo a  
necessária e regular substituição processual pelos herdeiros/sucessores legítimos. Oficie-se à Polícia Federal deste Estado. Determino, ainda, em relação ao advogado Marco Antônio de  
Paula Lima, a comunicação ao Tribunal de Ética da OAB/PR, para as providências que entender oportuno. Ainda, por alterarem a verdade dos fatos, condeno-os ao pagamento de  
multa, fixada em 5% do valor apresentado como proposta pelo INCRA, nos termos do artigo 81 do CPC. b) LEVANTAMENTO DOS VALORES. O Incra Entende que são  
devidos os seguintes valores a Antônio Ruggeri: Expropriado Valor da proposta contida na tabela Valor do Parecer - f. 13001 Diferença a menor em relação à proposta que consta da  
tabela 1 Antônio Ruggeri 261.231,61 194.953,51 66.278,10 Encontra-se depositado o valor de R\$ 261.231,59. Verificando a situação, constatado que este Juízo se utilizou da tabela-  
resumo (como exposto acima), apresentada pelo INCRA, para determinar os levantamentos nos percentuais ali constantes, por entender que os valores ali contidos expressavam a

realidade da proposta. Diante da regularização da representação processual e, considerando que às f. 14543-1453 verso (vol. 68) o Espólio de Antônio Ruggeri concorda com os valores apontados no quadro acima pelo INCRA como devidos, deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados na conta de n. 1181.005.130640424, no percentual de 74,62%, sem a retenção de retenção de 35% a título de honorários contratuais pleiteados pelo procurador anterior, uma vez que a controvérsia acerca da titularidade da verba honorária contratual deve ser dirimida por meio de ação autônoma, perante a Justiça Comum Estadual. Uma vez que quando da expedição do precatório não houve o destaque dos honorários contratuais e não existindo nos autos autorização do Espólio para o procurador anterior para receber os honorários contratuais e dar quitação, não lhe cabe o levantamento da verba honorária pertencente ao Espólio. Neste sentido a decisão no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5002110-03.2016.4.03.0000, em que foi relator o Desembargador Federal Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES (e - DJF3 de 11/06/2019): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO HONORÁRIOS. AÇÃO AUTÔNOMA. JUSTIÇA ESTADUAL. Titularidade e repartição de verba honorária. Direito autônomo (art. 85, 14, do CPC/2015). Interesse jurídico do agravado. Questões relativas aos honorários contratuais e sucumbenciais devem ser discutidas em ação própria ajuizada perante a Justiça Estadual, na medida em que não existe interesse da União Federal, por tratar-se de avença entre particulares. Agravo improvido. Assim, autorizo o levantamento do percentual de 74,62% do valor depositado na conta de n. 1181.005.130640424, em favor do espólio de Antonio Ruggeri, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação. O saldo remanescente (25,38%) será devolvido à União, devendo o INCRA indicar os códigos para o recolhimento, no prazo de 15 dias. Também em relação a Clarinda Ottoni Nogueira, o INCRA entende que são devidos valores diferentes daqueles cujos levantamentos foi determinado na decisão de f. 14945-14959. De fato, também em relação a eles, o parecer de f. 13012-13019, apresenta valores diferentes da tabela-resumo de f. 13001. Veja-se: Expropriado Valor da proposta contida na tabela Valor do Parecer - f. 13001 Diferença a menor em relação à proposta que consta da tabela 2 Clarinda Ottoni Nogueira 1.682.181,10 1.663.664,75 18.536,35 Encontra-se depositado em nome de Clarinda Ottoni Nogueira R\$ 1.682.181,09 A situação é a mesma apontada no caso de Antonio Ruggeri (divergência entre o parecer e a tabela-resumo), com as seguintes características: Às f. 15421-15426 o Espólio de Clarinda Ottoni Nogueira concorda, expressamente, com o valor de R\$ 1.663.664,75 apontado pelo INCRA como correto, correspondente a 98,89% da importância depositada, da qual deverá ser descontado o percentual de 30%, acrescido de R\$ 8.946,98 para o advogado Walfredo Rodrigues, sendo que o saldo remanescente deverá ser encaminhado para a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, onde corre o processo de inventário n. 0800.317-28.2019.8.12.0021. Assim, fica autorizado o levantamento dos valores depositados em nome de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA na conta n. 1181.005.130641420, na seguinte proporção: N. Partes Percentual Valor devido 1 Espólio de Clarinda Ottoni Nogueira 98,89% 1.645.198,07 Walfredo Rodrigues 30,00% + 8.946,98 / 30,5438% do total 493.559,42 + 8.946,98 = 502.506,40 Espólio 69,4562% 1.142.692,06 INCRA 1,11% 18.466,67 O saldo remanescente (1,11%) será devolvido à União, devendo o INCRA indicar os códigos para o recolhimento, no prazo de 15 dias. Já em relação a Osvaldo Francisco Caixeiro, o INCRA salienta, à f. 14955-verso a 14956, que não tem como ser deferida a expedição de novo precatório para os herdeiros/espólio de Osvaldo Francisco Caixeiro, uma vez que foi autorizada a transferência do valor conforme a proposta apresentada pelo INCRA. Este Juízo já indeferiu o pedido de novo requerimento dos valores da conta de n. 1181.005.50339126-2, que foram revertidos para a União à f. 14.590 e, apesar dos novos requerimentos nesse sentido, indeferiu-os novamente, diante da aceitação da proposta dos valores ofertada pelo INCRA. Ficam autorizadas, também, as seguintes transferências, já autorizadas na decisão de f. 14589-14598, nos percentuais abaixo: N. Depositados em nome de Percentual Para 1 Orlando Bento dos Santos 100% subconta n. 618811, vinculada aos autos de n. 0064914-51.2009.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS 2 Isami Nakiri 100% Conta de Kenki Nakiri (inventariante) 3 Deodato Cunha 100% Conta de Mario José Lacerda Filho (procurador) 4 Iracema Martins Calvo 99,99% Conta de Iracema Martins Calvo 5 Claudemiro José de Oliveira 100% Conta de Walfredo Rodrigues (procurador) 6 Clemente Batista de Almeida 100% Procurador 7 Zenir Mozer Braga 99,50% Conta de Rubens Mozart Cameiro Bucker (procurador) 8 Dalira Mozer Caliani 99,50% Conta de Rubens Mozart Cameiro Bucker (procurador) Os percentuais remanescentes nas contas devem ser devolvidos à União, devendo o INCRA informar, em 15 dias, os códigos para a conversão em renda. Conforme informado pelo procurador do expropriado Toshiaki Ushiro, encontra-se depositado na conta de n. 130641170, referente aos honorários destacados, o valor de R\$ 2.558.419,63, sendo que, após a apresentação da proposta apresentada pelo INCRA, houve a determinação de que fosse levantado somente o valor de R\$ 1.010.752,55. No entanto, diante da cessão dos créditos de Naomi Ogassawara, Takeshi Takahahi, Toshio Usiro, Toyoshita Takase e Yoshikatu Takashi a Toshiaki Ushiro, o procurador entende que todo o valor depositado nessa conta deve ser levantado em seu favor, uma vez que nela estão depositados os percentuais dos honorários devidos pelos cessionários. Vejamos: Tabela-Resumo de f. 13001-13019: N. Expropriado Valor depositado Tabela-Resumo INCRA Destaque honorários expedido principal Soma D+P 1 Naomi Ogassawara Conta de Toshiaki Ushiro 117.428,96 218.082,35 335.511,31 R\$2 Takeshi Takahahi, Conta de Toshiaki Ushiro 356.261,04 661.627,65 1.017.886,69 R\$3 Toshio Usiro Conta de Toshiaki Ushiro 195.714,94 363.470,60 559.185,55 R\$4 Toyoshita Takase Conta de Toshiaki Ushiro 188.504,86 350.080,45 538,585,31 R\$5 Yoshikatu Takashi Conta de Toshiaki Ushiro 117.946,34 219.043,21 336.989,55 R\$6 Toshiaki Ushiro, Conta n. 130641161 815.037,61 1.513.641,27 2.328.678,88 2.558.419,63 R\$2 2.558.419,63 soma 1.790.893,75 honorários 3.325.945,53 principal 5.116.839,28 4.578.251,98 Encontra-se depositada na conta n. 130641161 a importância de Toshiaki Ushiro o valor de R\$ 2.558.419,63 e, naquele de n. 130641170, dos honorários destacados, também a importância de R\$ 2.558.419,63. Assim, existe um excesso na conta de n. 130641170, de R\$ 767.525,88, enquanto que na conta de n. 130641161 falta exatamente essa quantia. Essa situação acontece, também, em outras contas. Desse modo, uma vez que o advogado Rubens Mozart Cameiro Bucker tem direito a 70,00% do valor depositado na conta de n. 130641170 e já levantou o percentual de 39,51% tem direito ele à diferença entre o valor levantado (R\$ 1.010.752,55) e a importância de R\$ 1.790.893,75, que lhe é devida e que corresponde a mais 30,50% de valor inicialmente depositado de R\$ 2.558.419,63, isto é, R\$ 780.141,20. Por outro lado, os expropriados desse grupo além do valor depositado na conta de n. 130641161, têm eles direito à diferença excedente da conta de n. 130641170, isto é, R\$ 767.525,88. Fica, portanto, autorizado o levantamento nesse sentido, devendo o valor ser transferido para as contas e percentuais indicados às f. 14851-14852 para os herdeiros de Toshiaki Ushiro, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação. Fica autorizado, também, o levantamento das contas abaixo, nos percentuais indicados, referente a honorários devidos a Rubens Mozart Cameiro Bucker, já autorizado na decisão de f. 13228-13230, em que ainda constam valores a serem transferidos pela instituição bancária, sem a incidência de imposto de renda pessoa física, uma vez que o imposto será recolhido pela pessoa jurídica no momento oportuno, devendo o fato ser comprovado nos autos. AGÊNCIA OPP. CONTA REFERÊNCIA PERCENTUAL PERCENTUAL 1181 005 130638616 Honorários Bucker Antonia Rodrigues De Oliveira TOTAL 100,00% 1181 005 130638837 Honorários Fiorello Cortez TOTAL 100,00% 1181 005 130638853 Honorários Florindo Manoel Dos Santos TOTAL 100,00% 1181 005 130638870 Honorários Francisco Biffi TOTAL 100,00% 1181 005 130638896 Honorários Francisco Meza TOTAL 100,00% 1181 005 130639434 Honorários Bucker Maria Gonçalves TOTAL 100,00% 1181 005 130639647 Honorários Antonio Salante TOTAL 100,00% 1181 005 130639710 HONORÁRIOS José Salanti TOTAL 100,00% 1181 005 130639736 honorários Antonio Colonhesi TOTAL 100,00% 1181 005 130639779 Honorários Alcides Colonhesi TOTAL 100,00% 1181 005 130640211 Honorários Mauro Isao Fukushima TOTAL 100,00% 1181 005 130640300 Honorários Antonio Rodrigues TOTAL 100,00% 1181 005 130640351 Honorários Malvina Capati Foratto TOTAL 100,00% 1181 005 130640394 Honorários Antonio Alves Pereira TOTAL 100,00% 1181 005 130640548 Honorários David Pereira TOTAL 100,00% 1181 005 130640653 Honorários Jose Ferreira Torres TOTAL 100,00% 1181 005 130640173 Honorários Mathilde De Santis Ascencio TOTAL 100,00% 1181 005 130641226 Honorários Antonio Cirilo Feitosa TOTAL 100,00% 1181 005 130640491 ZENIR MOZER BRAGA PARCIAL 99,50% 1181 005 130640513 DALIRA MOZZER CALIANI PARCIAL 99,50% Após o retorno do recesso, voltemos autos para apreciar o requerimento de levantamento cuja autorização de honorários foi parcial. Conforme salientado pelo INCRA, em sua petição de f. 14945-14950, foi feito um esforço conjunto entre a Instituição e os advogados da maioria dos expropriados para se chegar a um denominador comum, visando pôr fim um processo que se iniciou em 1964. Esse esforço tem que, necessariamente, redundar na extinção da ação de cumprimento, caso as partes aceitem a proposta financeira apresentada pelo INCRA. Desse modo, em relação aos expropriados relacionados acima, uma vez que foi efetuado o levantamento, mediante transferência, demonstrando, assim, inequivocamente, que aceitaram o acordo proposto pelo INCRA, a ação executiva deve ser extinta por pagamento. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, III, b, c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação em relação aos expropriados e relativos procuradores que aceitaram o acordo: ISAMI NAKIRI, CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA, ORLANDO BENTO DOS SANTOS, ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA, CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA, IRACEMA MARTINS CALVO, JOAO LOPES RAMOS, DEODATO CUNHA DA ROCHA, ZENIR MOZER BRAGA, DALIRA MOZZER CALIA, NAOMI OGASSAWARA, TAKESHI TAKAHAHI, TOSHIO USIRO, TOYOSHITA TAKASE E YOSHIKATU TAKASHI A TOSHIKI USHIRO E OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO. Extingo, também, nos termos do artigo 487, III, b, c/c artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação a execução em relação a Rubens Mozart Cameiro Bucker, pelo levantamento dos honorários destacados do valor devido aos expropriados: Antonia Rodrigues De Oliveira, Fiorello Cortez, Florindo Manoel Dos Santos, Francisco Biffi, Francisco Meza, Bucker Maria Gonçalves, Antonio Salante, José Salanti, Antonio Colonhesi, Alcides Colonhesi, Mauro Isao Fukushima, Antonio Rodrigues, Malvina Capati, Foratto Antonio Alves Pereira, David Pereira, Jose Ferreira Torres, Mathilde De Santis Ascencio, Antonio Cirilo Feitosa. C - NOVOS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO a) À f. 14625, os herdeiros de Terezinha Bassi de Oliveira (expropriado Dante Antônio de Oliveira) concordam com os termos da proposta do INCRA e requerem a expedição do respectivo ofício requisitórios. A Secretaria deverá diligenciar no sentido de verificar se já foi expedido ofício precatório em nome de Dante Antônio de Oliveira ou Terezinha Bassi de Oliveira. Em caso negativo, tendo em vista ter o espólio concordado com a proposta do INCRA, expeça-se o ofício respectivo, concordância que homologo e, por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Dante Antônio de Oliveira, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil. a) Apesar de, na petição de f. 14906-14910, terem os herdeiros de Messias Gomes Ferreira concordado com o valor proposto pelo INCRA (R\$ 1.972.534,95), correspondente a 92,86% do valor depositado, a petição não está assinada pela procuradora desses herdeiros, que, apesar de intimada por e-mail para regularizar a peça em 17/12/2019 (f. 15548-9, vol. 68), não atendeu à intimação. Assim, não há como autorizar a transferência pleiteada. Diante disso, intime-se, pessoalmente, os herdeiros de Messias Gomes Ferreira, através de sua procuradora, para regularizar sua petição, no prazo de dez dias. b) Tendo em vista a concordância, às f. 14960-14964, dos herdeiros de Manoel Pereira Casalinho Filho com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferência do TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13063941-8, conforme requerido à f. 14962, SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória em ação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Manoel Pereira Casalinho Filho, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. c) Fica deferido o pedido de levantamento dos herdeiros de Aristeo Mozer e Damasceno Mozer, uma vez que regularizada a representação

processual e juntados os contratos de honorários, devendo, no entanto, ser transferido 100% do depósito da conta de n. 1181.005.13064047-5, de titularidade de DAMASCENO MOZER e apenas o percentual de 99,50%, da conta de n. 1181.005.13064046-7, de titularidade de ARISTEO MOZER. Ambas as transferências deverão ser efetuadas SEM A INCIDÊNCIA da alíquota do imposto de renda, já que se trata de verba indenizatória emação de desapropriação, sendo indevido o imposto de renda nesta situação. A importância remanescente será devolvida à União, devendo o INCRA indicar os códigos para o recolhimento. Por conseguinte, extingo o processo, em relação aos expropriados Aristeo Mpzer e Damazeno Mozer, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. d) Tendo em vista a concordância, às f. 15032-15033, dos herdeiros de Clemente Batista de Almeida com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferências do TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064044-0, conforme requerido à f. 15033. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Manoel Pereira Casalinho Filho, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Clemente Batista de Almeida, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. e) Fica indeferido o pedido do Espólio de Izidoro Américo Straiotto de transferência dos valores depositados na conta de n. 1181.005.130639000 para a conta do procurador do espólio, uma vez que existe inventário, ainda que encerrado. Assim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, para que informe número de subconta para transferência dos valores dos valores depositados ou, providencie o espólio o número da subconta. Com a vinda das informações, transfira-se o total do valor depositado nessa conta, COM isenção da alíquota do imposto de renda pessoa física, já que se trata de ação de desapropriação e não incide imposto de renda. Eventuais outros impostos serão cobrados pelo Juízo do inventário) Tendo em vista a concordância, às f. f. 15062-15066 (vol. 67), dos herdeiros de Francisco Biffi com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferências do TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13063888-8, conforme requerido à f. 15066. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Manoel Pereira Casalinho Filho, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Francisco Biffi, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. g) Tendo em vista a concordância, às f. f. 15116-15119 (vol. 67), da única herdeira de Antônio Alves Pereira com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferências dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064040-8, conforme requerido à f. 15119, isto é, 10% a título de honorários (sem a incidência de imposto de renda pessoa física, já que o recolhimento será efetuado como pessoa jurídica) e o saldo remanescente para conta de titularidade da única herdeira, sem a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que se trata de verba indenizatória emação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre a ela. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Antônio Alves Pereira, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. h) Tendo em vista a concordância, às f. 15135-15142 (vol. 67), dos herdeiros de Anselmo Iseppi, com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferências dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064104-8, conforme requerido à f. 15140, isto é, 10% a título de honorários (sem a incidência de imposto de renda pessoa física, já que o recolhimento será efetuado como pessoa jurídica) e o saldo remanescente para conta de titularidade dos herdeiros, nos percentuais ali indicados, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que se trata de verba indenizatória emação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre a ela. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Anselmo Iseppi, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. Uma vez que, à época do falecimento (28/08/1988), não existia previsão legal para o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, o levantamento fica isento da incidência de tal verba. i) Tendo em vista a concordância, às f. 15220-15221 (vol. 67), dos herdeiros de José Gomes Martins e sua mulher, Maria Joséfa Gomes Lourenço, com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e determino a transferências do TOTAL dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064072-6, conforme requerido à f. 15221, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que se trata de verba indenizatória emação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre a ela. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado José Gomes Martins, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. j) Em relação aos valores requeridos pelos herdeiros de Astolfo Pio Monteiro da Silva, verifico que foram expedidos dois ofícios requisitórios, um em nome de Astolfo Pio Monteiro da Silva (conta n. 1181.005.130641277) e outro em nome de Maria Dos Passos Monteiro da Silva (conta n. 1181.005.130641307), já sem os honorários que foram destacados em contas diferentes, sendo que o INCRA ofertou o valor de R\$ 1.504.563,71 para pôr fim à lide e foi requisitado exatamente o valor de R\$ 1.504.563,66 (principal + os respectivos honorários contratuais). Assim, não há diferenças entre o que foi proposto e o que foi requisitado, pelo que fica indeferido o pedido para requisição de verba complementar de f. 15318 (vol. 68), último parágrafo. Tendo em vista a concordância, às f. 15349-15350 (vol. 68), dos herdeiros de Astolfo Pio Monteiro da Silva e de f. 15317-15319 (vol. 68), com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e autorizo as transferências dos valores depositados nas contas de n. 1181.005.13064127-7 (de titularidade de Astolfo Pio Monteiro da Silva) e de n. 1181.005.13064129-3 (de titularidade de Maria dos Passos Monteiro da Silva) conforme requerido à f. 15318 e às f. 15390, nos percentuais e valores ali indicados, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que se trata de verba indenizatória emação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre a ela. Por conseguinte, extingo o processo, em relação ao expropriado Astolfo Pio Monteiro da Silva, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. k) Tendo em vista a concordância, às f. 15375-15377 (vol. 68), dos herdeiros de Idalina Maria de Jesus, com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e autorizo as transferências dos valores depositados nas contas de n. 1181.005.13064038-6, e determino a transferência de 80,26% da importância depositada, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que se trata de verba indenizatória emação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre a ela para a conta indicada à f. 15553-15554. Por conseguinte, extingo o processo, em relação à expropriada Idalina Maria de Jesus, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. Uma vez que à época do falecimento (30/08/1959) não existia previsão legal para o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, o levantamento fica isento da incidência de tal verba. O valor remanescente na conta será devolvido à União. Para tanto, deverá o INCRA ser intimado para que informe os códigos do recolhimento. l) Tendo em vista a concordância, às f. 15400-15402 (vol. 68), dos herdeiros de Antônio Gavioli, com os valores propostos pelo INCRA, homologo o acordo entre as partes e autorizo as transferências dos valores depositados nas contas de n. 1181.005.13064041-6, e determino a transferência do TOTAL da importância ali depositada, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que se trata de verba indenizatória emação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre a ela para a conta indicada à f. 15402. Por conseguinte, extingo o processo, em relação à expropriada Idalina Maria de Jesus, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o inciso II, do artigo 924, do CPC. Uma vez que à época do falecimento (21/10/1981) não existia previsão legal para o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, o levantamento fica isento da incidência de tal verba. D - DEMAIS DETERMINAÇÕES) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Mundo Novo (f. 15010, vol. 66) para que informe dados adicionais sobre João Venâncio, uma vez que essa pessoa não consta entre os expropriados. Ao mesmo tempo, deverá o inventariante comprovar a cadeia dominial, a representação processual e, ainda, caso exista proposta em relação a eventual expropriado, se o espólio concorda com a proposta do INCRA para encerrar o processo. B) Tendo em vista o ofício de f. 14547, do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, referente ao processo de n. 1014454-08.2019.8.26.0032, sobrepartilha do inventário de Miguel Rodrigues de Araújo, considerando que o levantamento dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064133-1, aberta em nome de MIGUEL RODRIGUES DE ARAÚJO, depende de aceitar a proposta do INCRA, oficie-se a esse Juízo para que informe se os herdeiros de Miguel Rodrigues de Araújo aceitam a proposta do INCRA, para pôs fim ao processo de desapropriação. Em caso de resposta positiva, transfira-se o total do valor depositado na conta de n. 1181.005.13064133-1, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização emação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, expedindo-se a guia de depósito no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. C) Fica indeferido o pedido do Espólio de Antônio Cirilo Feitosa, de f. 15537-15539 (vol. 68), de transferência dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13064123-4 para a conta do procurador do espólio, uma vez que não consta dos autos a abertura de inventário e este Juízo não tem como saber quais são os herdeiros de Antônio Cirilo Feitosa. Assim, intime-se o espólio de Antônio Cirilo Feitosa para que informe sobre a existência de inventário judicial ou não e em caso de inventário judicial, que providencie uma subconta para a transferência dos valores depositados nos autos em nome de Antônio Cirilo Feitosa. D) Verifico que se encontra depositado na conta de n. 1181.005.13064098-0, valor devido ao perito judicial nomeado Helio Zeferino. Deste modo, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de encontrar esse perito e intimá-lo para que se manifeste, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INCRA. E) Oficie à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial em relação aos fatos relacionados a Antonio Alberto Ruggeri e Marco Antônio de Paula Lima, por infração, em tese, do artigo 299, do Código Penal, pela omissão de fato que deveria constar da procuração de f. 13220, e na petição de f. 13219. F) Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, comunicando os fatos relacionados ao advogado Marco Antônio de Paula Lima, para as providências que entender oportuno. G) Informe a Secretaria se houve expedição de precatório em relação ao expropriado MANOEL ANTÔNIO DAMÁSIO. H) Intime-se, pessoalmente, o expropriado José Nakiri para se manifestar, em dez dias, sobre a petição do INCRA de f. 14945-14950. I) Enfim, após o retorno do expediente normal, este processo deverá ser inserido no PJE, em conformidade com as determinações da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A habilitação dos espólios deverá ser feita através de processo incidental, devendo a parte juntas os documentos necessários (inicial, procuração, sentença, decisões, trânsito em julgado, etc.) Existindo inventário, ainda que encerrado, deverá ser indicada subconta vinculada ao processo de inventário para transferência dos valores dos espólios que concordarem com a proposta do INCRA. J) Intime-se o INCRA para se manifestar sobre as divergências entre o parecer e a tabela-resumo da proposta de acordo, uma vez que este Juízo utilizou-se da tabela-resumo para deferir os levantamentos, no prazo de 20 dias. K) Os herdeiros de Filinto Ferreira Torres deverão se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição do INCRA de f. 14945-14959 e sobre as petições de f. 15473-15479, f. 15498-15500 e 15515-15520. L) Tendo havido proposta, intime-se os herdeiros de José Lopes Graneiro, para informar se concordam com a mesma. Em caso positivo, devem requerer a expedição do percentual de 50% remanescente devido a esse expropriado, sendo que o ofício deverá ser expedido em nome dos herdeiros, nos percentuais respectivos, uma vez que José Lopes Graneiro não possuía número de CPF. M) As f. 15015-15017 o espólio de João Cunha Bueno requer a intimação do Advogado Walfredo Rodrigues para que, em atendimento à determinação de f. 9055, se manifeste sobre as petições de f. 8166-8170, 8287-8290 e 8227-8230, por entender que a Secretaria deixou de cumprir tal determinação. Entretanto, analisando os autos, verifico que a Secretaria cumpriu a determinação de f. 9055, com a publicação de f. 9059-9060 (vol. 41). Se o advogado questionado deixou de se manifestar o fez por opção dele. Entretanto, uma vez que a situação exposta é de uma certa gravidade, intime-se, pessoalmente, o advogado Walfredo Rodrigues para atender à determinação de f. 9055 e, ainda, sobre a petição de f. 15015-15017 (vol. 66), sendo totalmente desnecessária a ameaça de recorrer à c. Corregedoria Regional da 3ª Região ou ao CNJ, uma vez que não existe erro praticado pela Secretaria. E - OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA) Cópia desta decisão servirá como ofício N. 359/2019-SD02 para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal, para cumprir as determinações abaixo: a) Transferir para a subconta n. 618811, vinculada aos autos de n. 0064914-51.2009.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, toda a importância depositada na

conta n. 1181.005.13064026-2, de titularidade de ORLANDO BENTO DOS SANTOS, CPF n. 210.204.268-53, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba; b) Transferir para a conta corrente 2.457-X, operação 001, da agência 3386-3, do Banco do Brasil, de titularidade de KENJI NAKIRI, CPF N. 072.898.638-87, o total do valor depositado na conta n. correspondente ao levantamento TOTAL da conta n. 1181.005.13064023-8, de titularidade de ISAMI NAKIRI, CPF N. 072.896.508-91, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba; c) Transferir para a conta corrente 000222148, operação 001, da agência 1979, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARIO JOSÉ LACERDA FILHO, CPF 860.282.861-68, correspondente ao levantamento TOTAL da conta n. 1181.005.509118789, de titularidade de DEODATO CUNHA DA ROCHA, CPF n. 074.740.831-91, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba; d) Transferir para a conta corrente n. 27.518-2, da agência 0439-1, do Banco do Brasil, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, 99,99%, correspondente ao levantamento PARCIAL, da conta n. 1181.005.13063894-2, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba; e) Transferir para a conta poupança n. 00003443-8, da agência 0320, da CEF, de titularidade de GERSON ANTÔNIO SAMPIERI CAIXEIRO, CPF n. 284.782.924-68, valor total depositado na conta n. 1181.005. 130638233, de titularidade de Oswaldo Francisco Caixeiro, CPF n. 073.305.298-34, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba; f) Transferir para a conta de n. 3248-2, operação 003, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, já que será recolhido pelo titular o imposto de renda pessoa jurídica, o percentual de 50,4051% do saldo atual existente, na conta n. 1181.005.130641170, aberta em nome de Toshiaki Oshiro; g) Transferir o valor remanescente da conta de n. 1181.005.64117-0, junto com o valor remanescente da conta de n. 1181.005.64116-1, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, para as contas abaixo, no percentual indicado: N. Titular da conta CPF Banco Agência Conta corrente Percentual I Osvaldo Mituaki Oshiro 017.560.428-29 Itaú - 7006. 14614-1 25,00% 2 Elza Mielki Ushiro 052.491.308-01 Bradesco - 5003-2 0009142-1 25,00% 3 Rosemary Marico Ushiro Natsumeda 069.280.578-82 Bradesco - 3247-6 0000641-6 25,00% Edson Toshiyuki Ushiro 004.959.968-23 CEF - 2224 013.00055118-5 25,00% h) Transferir para a conta corrente 4467-9, da agência 0911, do Banco Sicredi, de titularidade de Walfrido Rodrigues, CPF n. 075.351.711-68, o total do valor depositado na conta 1181.005.13064110-2, de titularidade de Claudemiro José de Oliveira, CPF N. 623.109.178-34, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba; i) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que o imposto será recolhido pela pessoa física no momento oportuno, os valores depositados nas contas abaixo, nos percentuais indicados: AGÊNCIA OPP. CONTA REFERÊNCIA PERCENTUAL PERCENTUAL 1181 005 130638616 Honorários Bucker Antonia Rodrigues De Oliveira TOTAL 100,00% 1181 005 130638837 Honorários Fiorello Cortez TOTAL 100,00% 1181 005 130638853 HONORÁRIOS Florindo MANOEL DOS SANTOS TOTAL 100,00% 1181 005 130638870 Honorários Francisco Biffi TOTAL 100,00% 1181 005 130638896 Honorários Francisco Meza TOTAL 100,00% 1181 005 130639434 Honorários Bucker Maria Goncalves TOTAL 100,00% 1181 005 130639647 Honorários Antonio Salante TOTAL 100,00% 1181 005 130639710 Honorários José Salanti TOTAL 100,00% 1181 005 130639736 Honorários Antonio Colonhesi TOTAL 100,00% 1181 005 130639779 Honorários Alcides Colonhesi TOTAL 100,00% 1181 005 130640211 Honorários Mauro Isao Fukushima TOTAL 100,00% 1181 005 130640300 Honorários Antonio Rodrigues TOTAL 100,00% 1181 005 130640351 Honorários Malvina Capati Foratto TOTAL 100,00% 1181 005 130640394 Honorários Antonio Alves Pereira TOTAL 100,00% 1181 005 130640548 Honorário David Pereira TOTAL 100,00% 1181 005 130640653 Honorários Jose Ferreira Torres TOTAL 100,00% 1181 005 130640173 Honorários Mathilde De Santis Ascencio TOTAL 100,00% 1181 005 130641226 Honorários Antonio Cirilo Feitosa TOTAL 100,00% 1181 005 130640491 Zenir Mozer Braga PARCIAL 99,50% 1181 005 130640513 Dalira Mozer Caliani PARCIAL 99,50% j) Transferir para a conta corrente n. 12.671-3, da agência 0436-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Joelcio de Almeida, CPF n. 380.286.408-50, o total da conta de n. 1181.005. 130640440, de titularidade de Clemente Batista de Almeida, CPF n. 167.431.308-00, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba; k) Transferir para a subconta 635035, vinculada ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, referente ao processo de inventário de Clarinda Ottoni Nogueira, de n. 0800317-28.2019.8.12.0021, o percentual de 69,4562 % da importância depositada na conta n. 1181.005.13064142-0, correspondente ao levantamento PARCIAL, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba. l) Transferir para a conta corrente 4467-9, da agência 0911, do Banco Sicredi, de titularidade de Walfrido Rodrigues, CPF n. 075.351.711-68, o percentual de 30,5438% da conta n. 1181.005.13064142-0, correspondente ao levantamento PARCIAL, COM a incidência da alíquota de imposto de renda. m) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que este será recolhido pela pessoa jurídica no momento oportuno, os valores depositados na conta 1181.005.1306394118, abaixo, nos percentuais indicados: n) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, 100% do valor depositado na conta de n. 1181.005.13064047-5, de titularidade de DAMASCENO MOZER e apenas o percentual de 99,50% da conta de n. 1181.005.13064046-7, de titularidade de ARISTEO MOZER. o) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, 100% do valor depositado na conta de n. 1181.005.13063888-8, de titularidade de FRANCISCO BIFFI. p) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que este será recolhido pela pessoa jurídica no momento oportuno, 10% do valor depositado na conta de n. 1181.005.1306404-8. O valor remanescente deverá ser transferido para a conta poupança de n. 45848-3, da agência 0353, da Caixa Econômica Federal, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba. q) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que este será recolhido pela pessoa jurídica no momento oportuno, 10% do valor depositado na conta de n. 1181.005.1306404-8. O valor remanescente deverá ser transferido, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, para os herdeiros de Anselmo Iseppi, nos percentuais e contas abaixo: N. Titular da conta CPF Banco Agência Conta corrente Percentual I Clovis Zeppa 107.730.450-15 CEF - 1456 Poupança - 73919-0 16,66666% 1/6 do remanescente 2 Claudinei Zeppi 997.914.638-91 CEF - 0395 Corrente - 37849-3 16,66666% 1/6 do remanescente 3 Romilze Izepe Martins 393.094.838-90 CEF - 1217 Poupança - 23701-3 16,66666% 1/6 do remanescente 4 Romira Izepe de Souza 277.587.098-85 CEF - 2113 Corrente - 24183-9 16,66666% 1/6 do remanescente 5 Claudemir Iseppi 592.390.858-15 CEF - 1756 Corrente - 10133-0 16,66666% 1/6 do remanescente 6 Lidia da Silva Izepe 264.153.248-45 CEF - 3118 Poupança - 00019431-1 16,66666% 1/6 do remanescente 7 Fernanda Izeppi 293.555.308-03 CEF - 3118 Poupança - 0008795-7 16,66666% 1/6 do remanescente 8 Paulo Eduardo Izeppi 299.900.108-89 CEF - 0346 Poupança - 00045751-9 16,66666% 1/6 do remanescente r) Transferir para a conta corrente 108.923-4, da agência 0065 (agência de São João de Boa Vista/SP), do Banco do Brasil, de titularidade de Ari Pires de Aguiar, CPF n. 014.774.988-34, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, o TOTAL da conta de depósito n. 1181.005.13064072-6, aberta em nome de José Gomes Martins. s) Transferir para as contas abaixo relacionadas, nos percentuais ali indicados, o TOTAL do depósito da conta de n. 1181.005.13064130-7, de titularidade de Maria Dos Passos Monteiro da Silva, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba: N. Titular da conta CPF Banco Agência Conta corrente Percentual I Regis Pio Monteiro da Silva 001.559.028-30 Bradesco - 2375 Corrente - 0040083-1 47,896% 2 Lindamir Monteiro da Silva 029.281.308-29 Santander - 0001 Corrente - 92.029602-9 52,104% t) Transferir para as contas abaixo relacionadas, nos percentuais ali indicados, o TOTAL do depósito da conta de n. 1181.005.13064127-7, de titularidade de Astolfo Pio Monteiro da Silva, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba: N. Titular da conta CPF Banco Agência Conta corrente Percentual I Regis Pio Monteiro da Silva 001.559.028-30 Bradesco - 2375 Corrente - 0040083-1 23,948% 2 Lindamir Monteiro da Silva 029.281.308-29 Santander - 0001 Corrente - 92.029602-9 28,156% 3 Maria Olimia Izabel Monteiro da Silva 222.980.168-60 CEF - 4882 Poupança - 1774 23,948% 4 Clóvis Pio Monteiro da Silva Sobrinho 343.767.108-14 Nu Pagamento S/A (260) - 0001 Corrente - 8116110-7 23,948% u) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, o TOTAL do valor depositado na conta de n. 1181.005.1306441-6, aberta em nome de Antônio Gavioli. v) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda pessoa física, uma vez que se trata de indenização em ação de desapropriação, não incidindo imposto de renda sobre tal verba, o percentual de 80,26% do valor depositado na conta de n. 1181.005.1306438-6, aberta em nome de Idalina Maria de Jesus. Campo Grande, 19 de dezembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
RÉU: GERALDO PIRES DE CASTRO  
Advogados do(a) RÉU: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício n. 380-2019 da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/S.”

CAMPO GRANDE, 25 de dezembro de 2019.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010958-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: MAYKELE ALBUQUERQUE SILVA  
IMPETRANTE: V. A. D. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010934-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGSN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

### DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da **Fazenda Nacional**, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO MATTOS LIMA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, LAIS PEIXOTO TIBURCIO - MS18876

### DECISÃO

Manifêste-se a autora sobre a competência deste Juízo, tendo em vista que informou possuir domicílio em Nova Andradina, município inserido na circunscrição da Subseção de Dourados, MS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARANATHA PET SHOP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

1. Decidirei o pedido de tutela provisória após a contestação.
2. Cite-se. Intimem-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5010896-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

RÉU: BLAINER RAGGIOTTO, ANGELA FLORA GAZZI RAGGIOTTO

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão judicial (26403982) foi agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia **20 de Fevereiro de 2020, às 14 horas**, na **Central de Conciliação** (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1245, centro, fone 3326-1087, nesta Capital).

**CAMPO GRANDE, 23 de dezembro de 2019.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5010896-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

RÉU: BLAINER RAGGIOTTO, ANGELA FLORA GAZZI RAGGIOTTO

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão judicial (26403982) foi agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 de Fevereiro de 2020, às 14 horas, na Central de Conciliação (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1245, centro, fone 3326-1087, nesta Capital).

CAMPO GRANDE, 23 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010854-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO MARQUES DE QUADRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

**MARIO MARQUES DE QUADRO JUNIOR** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pede a substituição da TR por outro índice de correção monetária (INPC) dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive a título de tutela provisória.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico probabilidade no direito invocado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recursos repetitivos, a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Eis o teor da ementa do REsp n. Juntou documentos.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

**9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.**

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Destaquei

Diante disso, indefiro o pedido de tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS6625-E  
EXECUTADO: WAGNO RODRIGUES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: CAROLINE QUELI GRITTI TRENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: LUZ MARIA MONTIEL FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002446-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.